



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 2, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 227, de 2004)

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	11
- Mensagem do Presidente da República nº 811/2004	17
- Exposição de Motivos nºs 153 e 166/2004, dos Ministros de Estado da Fazenda, dos Esportes, do Desenvolvimento Agrário e de Minas e Energia	17
- Ofício nº 53/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	21
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	22
- Nota Técnica 39/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	70
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Ivan Ranzolin (PP/SC)	73
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	122
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	127
- Legislação citada	128

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 227, de 2004)

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º É vedada a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Cancelado o Registro Especial, o estoque de matérias-primas, de produtos em elaboração e de produtos acabados, existente no estabelecimento da pessoa jurídica, será apreendido, podendo ser liberado se, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida.

§ 3º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irretratável, para o ano de 2005, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 16 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo, não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar, ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem re-

sultar em alíquotas efetivas superiores àquelas previstas no caput do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/PASEP e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta Lei, com a redução

prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com base no caput do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º desta Lei; e

II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel, para sua identificação.

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu do-

mícilio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no *caput* deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 13. A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE, mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, será efetuada a partir de projetos do tipo "Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL", no âmbito do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 14. O art. 8º, o inciso II do art. 10 e os arts. 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes

brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil." (NR)

"Art. 10.

.....
II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

..... " (NR)

"Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 desta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007." (NR)

"Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12 desta Lei." (NR)

Art. 15. O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-

calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Art. 16. O disposto no art. 3º desta Lei produz efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 227, DE 2004

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL**

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de concessão ou autorização da Agencia Nacional de Petróleo - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º É vedada a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;
II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da concessão ou autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, expedida pela ANP;

III - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º, ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Cancelado o Registro Especial, o estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, existente no estabelecimento da pessoa jurídica, será apreendido, podendo ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida.

§ 3º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de seis inteiros e quinze centésimos por cento e vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento, respectivamente.

Art. 4º O importador ou fabricante de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória, produzindo efeitos, de forma irretratável, para o ano de 2005, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o importador ou o fabricante de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições do art. 15.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o **caput** no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Medida Provisória, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em função da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie, o produtor-vendedor e a região de produção daquela, ou da combinação desses fatores.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar, assim definido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:

I - vigorará até 31 de dezembro de 2009; e

II - não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não pode resultar em alíquotas efetivas superiores àquelas previstas no **caput** do art. 4º.

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no **caput** do art. 5º.

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e de sete inteiros e seis décimos por cento para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º, com a redução prevista no art. 5º desta Medida Provisória, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Medida Provisória incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, ou o descumprimento do disposto em seu § 4º, acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com base no **caput** do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Sera aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

- I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º, e
- II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A ANP estabelecerá:

- I - os termos e condições de marcação do biodiesel, para sua identificação, e
- II - o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, a interrupção da produção de que trata o **caput**.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejara a aplicação de multa:

I - correspondente a cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no **caput** deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 13. A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE, mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, será efetuada a partir de projetos do tipo "Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL", no âmbito do protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 14. Os arts. 8º, 10, inciso II, 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil.” (NR)

“Art. 10.

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:” (NR)

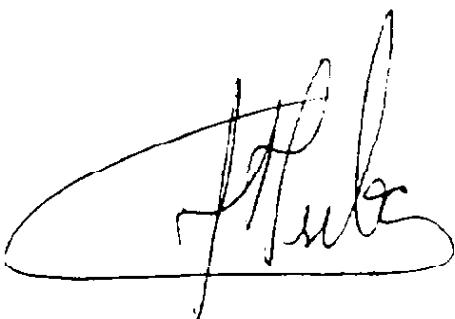
“Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007.” (NR)

“Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12.” (NR)

Art. 15. O disposto no art. 3º produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

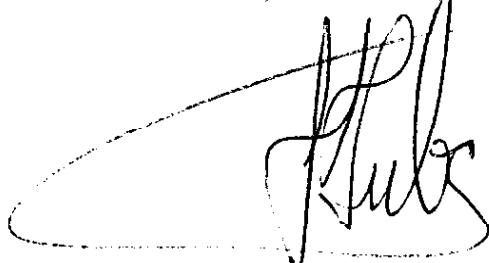


Mensagem nº 811, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.”

Brasília, 6 de dezembro de 2004.



FM Interministerial nº 00153/2004 - MF/ME

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, objetivando dilatar o prazo de fruição e estender o benefício da isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionadas com a preparação das equipes brasileiras, de maneira a abranger os jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais, até o ano-calendário de 2007.

2. Com efeito, o art. 12 daquela Lei determina que o prazo para os benefícios fiscais aplicados ao esporte expira em 31 de dezembro de 2004. Entretanto, o país será sede dos Jogos Pan-americanos de 2007, que se realizarão na cidade do Rio de Janeiro, fazendo-se necessária a diliação do prazo para alcançar, com referidos benefícios fiscais, também os jogos pan-americanos.

3. Em função desse evento, muitas ações estão sendo desencadeadas pelos governos de todas as esferas. Dentre tais ações, destaca-se a necessidade de dotar o país de estrutura de equipamentos

e materiais que possibilitem uma aparelhagem condizente com o desenvolvimento de cada modalidade em nível mundial. E mais, que se dê aos nossos atletas as condições necessárias para um treinamento adequado, de forma a garantir boa representação buscando manter, assim, a liderança obtida no ranking esportivo sul americano e a posição destacada no pan-americano.

4. Ademais, pressionado pelo prazo de 31 de dezembro de 2004, o Comitê Olímpico Brasileiro enviou informação ao Ministério do Esporte sobre a perspectiva de solicitações de importação de equipamentos e materiais esportivos, baseada na isenção prevista na Lei nº 10.451, de 2002, para o exercício de 2004, visando dar suporte ao treinamento dos nossos atletas e as condições para a realização dos Jogos Pan-americanos de 2007. Trata-se de uma decisão estratégica, de relevância e urgência, para beneficiar-se do dispositivo legal, pois o ideal é que o processo de importação dos equipamentos aconteça de forma gradativa.

5. Diante deste cenário faz-se necessária a prorrogação da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais esportivos até o ano de 2007, além de a proposta inserir-se dentro de um contexto estratégico de uma política de captação de grandes eventos esportivos internacionais.

6. Assim, a presente proposta de Medida Provisória visa alterar os arts. 8º, 10, inciso II, 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 2002. Com relação às alterações do art. 8º, está sendo sugerida a inclusão dos jogos pan-americanos no rol de eventos beneficiados pela isenção, estendendo-a ao Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos equipamentos e materiais industrializados no Brasil, tendo em vista que a isenção apenas para os produtos importados implica em discriminação do produto nacional, afrontando o princípio da isonomia de tratamento tributário.

7. As alterações dos arts. 10 e 13 têm a finalidade apenas de atualizar a correta denominação dos órgãos do Governo Federal responsáveis pela administração e controle do direito a fruição do benefício fiscal. A alteração do art. 12, objetiva a ampliação do prazo de vigência da isenção para 31 de dezembro de 2007, tendo em vista o exposto anteriormente e, principalmente, em razão da realização dos Jogos Pan-americanos de 2007, que o Brasil sediará.

8. Por fim, não se vislumbra incompatibilidade da medida com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o **caput** do art. 14 da LC nº 101, de 2000, não alcança o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante inciso I do § 3º desse mesmo artigo. Ressalte-se, ainda assim, que o impacto financeiro da isenção em 2002, com a ocorrência de dezenas de processos de importação de equipamentos e materiais esportivos, totalizou R\$ 941.000,00. Em 2003, apenas dois processos foram autorizados, com isenção de R\$ 97.600,00.

9. Verifica-se, pois, que o impacto financeiro será mínimo nos anos de 2004, 2005 e 2006, apesar da importância da medida para o esporte nacional. Ademais, o crescimento da demanda por material esportivo no mercado interno em decorrência da isenção do IPI, aliado ao estímulo para o setor turístico, refletir-se-á no aquecimento setorial da economia, propiciando a geração de emprego e renda, com impacto positivo na arrecadação dos demais tributos e contribuições de competência da União, dos Estados e dos Municípios.

10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy, Agnelo Santos Queiroz Filho

Brasília, 6 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que, visando a redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE, mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, trata da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de desse combustível e do estabelecimento de mecanismos de estímulo a promoção da inclusão social.

2. Em virtude da determinação de Vossa Excelência, expressa no Decreto de 23 de dezembro de 2003, referente a implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de biodiesel como fonte alternativa de energia, faz-se necessário a definição do modelo tributário aplicável às operações com esse combustível, em consonância com mecanismo específico de incentivo à participação da agricultura familiar em sua cadeia de produção.

3. O biodiesel é um combustível de origem vegetal ou animal, inteiramente renovável e biodegradável, logo, sua introdução na matriz energética brasileira em substituição gradual do óleo diesel de origem fóssil:

a) consolidará a vanguarda do Brasil na utilização de fontes energéticas alternativas, estratégicas do ponto de vista econômico;

b) contribuirá para a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos, ao reduzir a emissão de poluentes, inclusive de gases geradores de efeito estufa - GEE;

c) a redução da emissão de GEE possibilitará a utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, no âmbito do Protocolo de Quioto; e

d) constituirá mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades regionais e à geração de emprego e renda.

4. A Medida Provisória em questão determina que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão, uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador de biodiesel, às alíquotas de 6,15% e 28,32%, respectivamente. O contribuinte poderá, ainda, optar pela incidência às alíquotas de R\$ 120,14 e de R\$ 553,19 por metro cúbico, sendo estas alíquotas redutíveis por ato do Poder Executivo, inclusive com a possibilidade de utilização de alíquotas diferenciadas em função:

a) do insumo utilizado na produção;

- b) de aquisição de insumos produzidos pela agricultura familiar; e
- c) da região produtora da matéria-prima.

5. A possibilidade da criação de alíquotas diferenciadas para o biodiesel, na forma do item 4, tem por objetivo:

- a) direcionar a produção do biodiesel para a utilização de determinadas matérias-primas;
- b) incentivar a aquisição de matéria-prima advinda da agricultura familiar, nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, de forma a gerar emprego e renda no campo, e
- c) incentivar a produção desse combustível em regiões carentes.

6. A proposta trata, ainda, da produção e importação de biodiesel, determinando que tais atividades:

- a) serão regulamentadas e fiscalizadas pela União; e
- b) poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização da Agência Nacional do Petróleo, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País e que possuam Registro Especial de Produtor ou Importador de biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal.

7. Assim, as medidas visam, além de incentivar a utilização do biodiesel como alternativa energética, criar uma alternativa de receita para as propriedades agrícolas familiares.

8. Finalizando, cumpre ressaltar que a Medida Provisória ora proposta demonstra que o Brasil atua fortemente na pesquisa e no desenvolvimento de novas tecnologias energéticas, que contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do País e reduzirão a poluição ambiental, melhorando a qualidade de vida da população.

Respeitosamente,

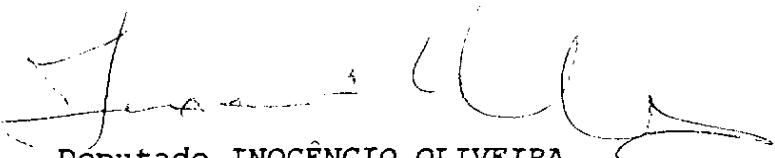
PS-GSE nº 53

Brasília, 1º de março de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 227, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 09.03.05, que "Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV N° 227

Publicação no DO	7-12-2004
Designação da Comissão	8-12-2004
Instalação da Comissão	9-12-2004
Emendas	até 13-12-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	7-12-2004 a 20-12-2004 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	20-12-2004(*)
Prazo na CD	de 21-12-2004 a 18-2-2005 (15º ao 28º dia)(*)
Recebimento previsto no SF	18-2-2005(*)
Prazo no SF	19-2-2005 a 4-3-2005 (42º dia)(*)
Se modificado, devolução à CD	4-3-2005(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	5-3-2005 a 7-3-2005 (43º ao 45º dia)(*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-3-2005 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	22-3-2005 (60 dias)(*)
Prazo prorrogado	21-5-2005 (**)

(*)Prazos recontados em virtude de convocação extraordinária do CN no período de 16 a 30-12-2004.

()Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 15-3-2005.**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227 DE 2004.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado AMAURI GASQUES	039
Deputado ANTONIO C.M. THAME	005; 006; 012; 013; 015; 016; 018; 028; 031; 035; 037 e 040
Deputado EDUARDO VALVERDE	003 e 007
Deputado JOVAIR ARANTES	019 e 041
Deputado JÚLIO CÉSAR	001; 002; 009; 014; 017 e 032
Deputado LINCOLN PORTELA	020 e 021
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008; 024; 025; 027; 029; 033; 034; 036; 038; 042 e 043
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	010 e 011
Deputado PAULO BERNARDO	022 e 023
Deputado POMPEO DE MATTOS	004
Senador SÉRGIO GUERRA	026 e 030

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 043

MPV - 227

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 227, de 2004
------	---

Deputado	autor JÚLIO CÉSAR	Nº do prontuário
----------	----------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso II	alínea
--------	-----------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso II do § 2º do art. 1º da MP nº 227, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O citado inciso possibilita que a Secretaria da Receita Federal exija da pessoa jurídica um valor mínimo de capital social integralizado para que obtenha a concessão do Registro Especial necessário ao desenvolvimento das atividades do biodiesel.

Trata-se de mais um fator limitador ao escopo do Poder Executivo que pretende, com a inclusão do biodiesel na matriz energética brasileira, torná-lo um elemento de contribuição e um "mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades regionais e à geração de emprego e renda" (in Exposição de Motivos Interministerial nº 00166/2004 - § 3.º "d").

A título de ilustração, a consultora do Ministério do Desenvolvimento Agrário para a área de biodiesel, Edna Carmélio, falando em nome do Governo, afirmou que o biodiesel é "muito importante do ponto de vista de inclusão social, não somente como gerador de uma nova fonte de energia para o país, mas para gerar soluções de inclusão social".

Nesse sentido, podemos pensar, por exemplo, na figura das sociedades cooperativas que, compostas por pequenos produtores interessados em produzir biodiesel, poderão se ver excluídas desse pool diante de exigências dessa natureza. Vale ter claro que o Código Civil dispensa a exigência de capital social para essas sociedades se constituírem (art. 1094, I, do Código Civil).

Tal inciso, portanto, é segregativo e vai de encontro com a bandeira da inclusão social tão defendida pelo Poder Executivo Federal, razão pela qual entendemos desmedida a exigência e apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

*...
...
...*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00002

data	proposição	Nº do prontuário		
Medida Provisória nº 227, de 2004				
Deputado	autor			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global			
Página	Artigos 1º e 2º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO JUSTIFICACÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da MP nº 227, de 2004:

“Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agencia Nacional de Petróleo - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

“Art. 2º

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, expedida pela ANP:

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.748, de 1997, acrescentado pela MP nº 214, de 2004 (MP do Biodiesel), caberá à ANP as atividades de regulação e autorização das atividades relacionadas ao biodiesel.

Logo, não se encontra previsto no citado inciso o instituto da concessão para que seja possível a exploração do biodiesel. Basta a autorização da ANP, conforme definido no mencionado inciso da Lei nº 9.748, de 1997.

Ademais, a concessão, como a mais importante forma de delegação existente no Poder Público, regulada pela Lei nº 8.987, de 1995, traz características tais como: i) ser precedida sempre de licitação, na modalidade concorrência; ii) a possibilidade de intervenção no serviço pelo Poder Concedente, caso este não esteja sendo convenientemente prestado; iii) a figura do instituto da reversão de bens do concessionário no encerramento do termo contratual; iv) a possibilidade de encampação, que consiste na retomada do serviço pelo concedente, por motivo de interesse público; entre outros.

A figura da concessão, portanto, é um fator limitador ao escopo do Poder Executivo que pretende, com a inclusão do biodiesel na matriz energética brasileira, torná-lo um elemento de contribuição e um “mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades regionais e à geração de emprego e renda.” (in Exposição de Motivos Interministerial nº 00166/2004 - § 3, “d”).

PARLAMENTAR

EMENDA nº

MPV - 227

MP 227/2004

(Do Sr. EDUARDO VALVERDE)

00003

Inclui os §§ 3º e 4º no Art. 1º da
Medida Provisória nº227 de 06 de
dezembro de 2004.

Emenda Aditiva.

Art. 1º

§3º-Será concedido registro especial diferenciado aos produtores da região amazônica que produzem biodiesel a partir de consórcios agroflorestais ou de florestas nativas.

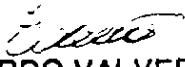
§4º- A produção de biodiesel proveniente de cooperativas de agricultores familiares ou de populações tradicionais da região amazônica, não necessitarão de registro especial, desde que o biodiesel seja utilizado para uso próprio dos produtores, vedada a comercialização.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de buscar alternativas de trabalho e renda para as populações rurais motivou o Governo Federal a desenvolver o projeto de energia alternativa a partir de fontes renováveis, como o biodiesel. No entanto, não basta com a viabilização de culturas oleaginosas que sirvam de insumo ao processo de produção do combustível. É necessário que a cadeia produtiva do óleo, particularmente na região amazônica, promova e se sustente em práticas ambientais adequadas à preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a monocultura e a concentração da propriedade.

Em função do exposto, proponho modificações na presente Medida Provisória com o objetivo de favorecer os consórcios agroflorestais, a agricultura familiar, as populações tradicionais, cooperativas e iniciativas de cunho comunitário.

Sala das Comissões,


EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

MP nº 227, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

Acrescentem-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 227 de 2004, os seguintes parágrafos

"Art. 1º ...

§ 3º - Reservar-se-á as pessoas jurídicas produtoras de biodiesel em propriedades com dimensões de até 600 módulos rurais os benefícios e incentivos tributários a que se referem os arts. 3º a 8º desta Medida Provisória

§ 4º - Quando as referidas atividades forem exercidas em propriedades rurais com mais de 600 módulos de área rural e caracterizadas como latifúndios de dimensão o diferencial do valor total da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas correspondente aos benefícios e incentivos tributários desta Medida Provisória deverão ser revertidos pela Receita Federal ao Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto se torna necessário para atender aos objetivos de inclusão social fixados no Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel. A falta de dispositivos legais que imitem os benefícios e incentivos a pequenos e médios produtores rurais importará em que as referidas atividades venham a ser exercidas exclusivamente pelas grandes propriedades, servindo de reforço à exclusão social e estímulo à violência no campo em detrimento de servir de instrumento de inclusão social!

DATA:

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

13/02/2004

W. N. J. P.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00005

data
13/12/2004

propositão
Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004

MEMORANDUM

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prentuário
332

1 **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Subordinativa global**

Página	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	Alinea
		UNA RESUMO		

UNA INSTRUCCIÓN

Insira-se no art. 3º o parágrafo único que se segue:

"Art 30

Parágrafo Único - O valor total do ônus tributário referente ao PIS/PASEP e COFINS incidentes na comercialização do Biodiesel, após a aplicação do coeficiente de redução instituído pelo art. 5º desta Medida Provisória, não poderá exceder a 75% da soma dos valores correspondentes ao PIS/PASEP, COFINS e CIDE incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar o texto da Medida Provisória dando clareza no estabelecimento das alíquotas a serem cobradas para que possam efetivamente incentivar a produção de biodiesel.

PÁGINAS

RECOMMENDED
wayne

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227
00006**

data 13/12/2004	proposição Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004			
autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME			nº do prontuário 332	
<input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutiva global
Página 3º	Artigo 3º	Parágrafo Único	Inciso	Alinea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Insera-se no art. 3º o parágrafo único que se segue

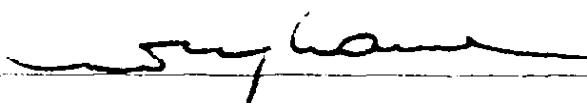
Art. 3º ...

Parágrafo Único - O valor total do ônus tributário referente ao PIS/PASEP e COFINS incidentes na comercialização do Biodiesel, após a aplicação do coeficiente de redução instituído pelo art. 6º desta Medida Provisória, não poderá exceder a soma dos valores correspondentes ao PIS/PASEP, COFINS e CIDE incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.

JUSTIFICATIVA

A aplicação do coeficiente de redução de 0,673, conforme o Art. 3º do Decreto Nº 5.297/2004, sobre os valores de PIS/PASEP (R\$ 120,14) e COFINS (R\$ 553,19) incidentes sobre a comercialização do biodiesel, conforme o Art. 4º da MP Nº227, resulta em um ônus tributário de R\$ 222,20 por metro cúbico. Este valor representa uma carga tributária superior à vigente para o óleo diesel no Brasil, caracterizando uma situação única no mundo, visto que os biocombustíveis geralmente são menos taxados que os combustíveis de origem fossil. O óleo diesel recebe um tratamento tributário seletivo, mas favorável ao que o diesel nos principais países produtores visto que apresenta seis vantagens em relação aos combustíveis tradicionais, a saber: social (geração de emprego e renda no Brasil), macroeconómica (a produção interna cria uma nova dinâmica na Economia), ambiental (reduz a poluição atmosférica - Protocolo de Kyoto), biossustentabilidade (geração de energia elétrica), saúde pública (redução nos gastos com saúde pública no atendimento das doenças respiratórias) e diminuição da dependência do petróleo (importação de óleo diesel). Portanto a isonomia tributária do biodiesel com o diesel, restringindo o ônus tributário máximo do biodiesel ao mesmo patamar do seu concorrente direto de origem fossil é a condição necessária para garantir o aberto de investimentos na produção nacional de biodiesel.

DOCUMENTADA



EMENDA N°

MPV - 227

MP 227/2004.

(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

00007

Inclui os §§ 1º e 2º ao Art. 3º da
Medida Provisória nº 227 de 06 de
dezembro de 2004.

Emenda Aditiva.

Art. 3º.....

§ 1º- As alíquotas das contribuições sociais que trata o caput, serão reduzidas pela metade, se a produção de biodiesel, for oriunda de consórcios florestais de espécies nativas da região.

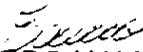
§ 2º- A alíquota será reduzida a zero, se a produção de biodiesel for oriunda de oleaginosas de florestas nativas e se produzidas pelas populações tradicionais ou agricultor familiar da região amazônica.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de buscar alternativas de trabalho e renda para as populações rurais motivou o Governo Federal a desenvolver o projeto de energia alternativa a partir de fontes renováveis, como o biodiesel. No entanto, não basta com a viabilização de culturas oleaginosas que sirvam de insumo ao processo de produção do combustível. É necessário que a cadeia produtiva do óleo, particularmente na região amazônica, promova e se sustente em práticas ambientais adequadas à preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a monocultura e a concentração da propriedade.

Em função do exposto, proponho modificações na presente Medida Provisória com o objetivo de favorecer os consórcios agroflorestais, a agricultura familiar, as populações tradicionais, cooperativas e iniciativas de cunho comunitário.

Sala das Comissões em.


EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

MPV - 227

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO									
3	09/12/2004	Medida Provisória nº 227, de 06 de novembro de 2004										
DE AUTOR		F										
AUTOR		PRONTI ARIO										
Deputado Luiz Carlos Haulv		454										
4	SUPRESSIVA	5	SUBSTITUTIVA	6	MODIFICATIVA	7	X	8	9	SUBSTITUTIVO	10	GLOBAL
	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO							

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Insira-se no art. 3º o parágrafo único que se segue.

"Art. 3º

Parágrafo Único - O valor total do ônus tributário referente ao PIS/PASEP e COFINS incidentes na comercialização do Biodiesel, após a aplicação do coeficiente de redução instituído pelo art. 5º desta Medida Provisória, não poderá exceder à soma dos valores correspondentes ao PIS/PASEP, COFINS e CIDE incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo."

JUSTIFICATIVA

A aplicação do coeficiente de redução de 0,670, conforme o Art. 3º do Decreto Nº 5.297/2004, sobre os valores de PIS/PASEP (R\$ 120,14) e COFINS (R\$ 553,19) incidentes sobre a comercialização do biodiesel, conforme o Art. 4º da MP Nº227, resulta em um ônus tributário de R\$ 222,20 por metro cúbico. Este valor representa uma carga tributária superior a vigente para o óleo diesel no Brasil, caracterizando uma situação única no mundo, visto que os biocombustíveis geralmente são menos taxados que os combustíveis de origem fóssil.

O biodiesel recebe um tratamento tributário seletivo, mas favorável do que o diesel nos principais países produtores, visto que apresenta seis vantagens em relação aos combustíveis tradicionais: social (geração de emprego e renda no Brasil), macroeconômica (a produção interna cria uma nova dinâmica na Economia), ambiental (reduz a poluição atmosférica - Protocolo de Kioto), bioeletricidade (geração de energia elétrica), saúde pública (redução nos gastos com saúde pública no atendimento das doenças respiratórias) e diminuição da dependência do petróleo (importação de óleo diesel). Portanto a isonomia tributária do biodiesel com o diesel, restringindo o ônus tributário máximo do biodiesel ao mesmo patamar do seu concorrente direto de origem fóssil é a condição necessária para garantir o aporte de investimentos na produção nacional de biodiesel.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULV (PSDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00009

data	proposição Medida Provisória nº 227, de 2004
------	---

Deputado	autor Júlio César	Nº do prontuário
----------	----------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 4º da MP nº 227, de 2004:

"Art. 4º

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia do seu funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se simplesmente de tornar o texto mais coerente. Como autorizar um regime especial com efeito retroativo ao primeiro dia daquele mês se a empresa só começou a entrar em funcionamento no dia 15 ou 25, por exemplo?

Como na lei não existem palavras imprecisas ou inúteis, em busca da melhor técnica legislativa faz-se necessária a presente adequação na redação.

PARLAMENTAR

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 227 de 06 de dezembro de 2004, o § 6º com a seguinte redação

"Art. 4º

§ 6º Não incidirá a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, na forma prevista neste artigo, sobre a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor."

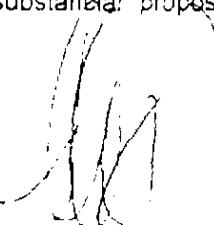
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva explicitar a não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS sobre a produção de biodiesel para consumo próprio, enfatizando, conforme o disposto no art. 3º da Medida Provisória que a contribuição incidirá sobre a receita bruta auferida.

Destaque-se que a medida contribui para o ganho em produtividade e escala, na atividade agrícola, uma vez que o incentivo à auto-suficiência energética e, por consequência, à redução do emprego do combustível de origem fóssil proporcionará o direcionamento dos recursos para o aumento da produção, com destaque para o proteína, a redução do uso de adubos e fertilizantes, dentre inúmeros outros benefícios, sobretudo se considerarmos que aproximadamente 30% do consumo de diesel no Brasil se dá na atividade agrícola.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares a aprovação da presente emenda, por consubstancial proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões



Mariângela Duarte
Deputada Federal - PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 227, DE 2004 MPV - 227
00011**

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451 de 10 de maio de 2002, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 227, de 06 de dezembro de 2004, o § 6º com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 6º Não incidirá a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, na forma prevista neste artigo, sobre a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor e para o consumo de cooperados."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva explicitar a não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS sobre a produção de biodiesel para consumo próprio, inclusive entre cooperados, enfatizando, conforme o disposto no art. 3º da Medida Provisória, que a contribuição incidirá sobre a receita bruta auferida

Destaque-se que a medida contribui para o ganho em produtividade e escala, na atividade agrícola, uma vez que o incentivo à auto-suficiência energética e, por consequência, à redução do emprego do combustível de origem fóssil, proporcionará o direcionamento dos recursos para o aumento da produção, com destaque para o proteinato; a redução do uso de adubos e fertilizantes, dentre inúmeros outros benefícios, sobretudo se considerarmos que aproximadamente 30% do consumo de diesel no Brasil se dá na atividade agrícola.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares à aprovação da presente emenda por consubstancializar proposta de relevante interesse público

Sala das Sessões



Mariângela Duarte
Deputada Federal - PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227****00012**data
13/12/2004proposição
Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004**DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME**nº do protocolo
3321 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ^{**} Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
	5º			

TEXTO JUSTIFICATIVO

O art. 5º da MP 227 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Medida Provisória, por tempo determinado, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A nova redação visa aprimorar a redação da MP garantindo a segurança dos investimentos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227
00013**data
13/12/2004proposição
Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004autor
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAMEnº de protocolo
3321 Supressiva 2. substitutiva 3. N. modificativa 4. aditiva 5. 1º Substitutivo globalPágina Artigo Parágrafo Inciso Alínea
5º 1º**TEXTO JUSTIFICATÓRIO**

O § 1º do art. 5º da MP 227 passa a vigorar com a seguinte redação

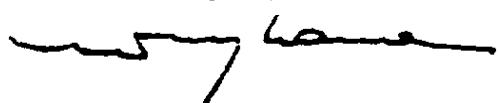
Art. 5º

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie o produtor-vendedor e a região de produção daquela, a viabilidade econômica ou a combinação desses fatores

JUSTIFICATIVA

E de fundamental importância o incentivo de espécies com viabilidade econômica para garantir a sustentabilidade dos processos de produção de biodiesel

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227
00014**

data	proposição
-------------	-------------------

Medida Provisória nº 227, de 2004

Deputado	autor Júlio CÉSAR	Nº do prontuário
-----------------	-----------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
---------------	------------------	---------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 5º da MP nº 227 de 2004:

"Art. 5º

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em função da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie ou o produtor-vendedor, ou da combinação desses fatores."

JUSTIFICAÇÃO

A diferenciação de coeficientes de alíquotas em função da "região de produção" não pode ser livremente fixada pelo Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal prevê no art. 43, § 2º, que os incentivos regionais devem ser concedidos na forma da lei. A simples medida autorizativa, ampla, prevista no art. 5º da Medida Provisória não afasta a exigência expressa prevista no § 2º do art. 43, da Constituição Federal.

Ademais, se for aplicado o fator "região de produção" para diferenciar as alíquotas, bem possível que se gerem discriminações em face das distorções que qualquer das regiões do País pode vir a apresentar.

Temos centros prósperos tanto nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste como localidades que precisam de incentivos financeiros nas regiões Sul e Sudeste, e vice-versa. Logo, é um fator deveras temeroso colocar a permissão de se conceder incentivos financeiros em função da região em que o biodiesel será produzido.

Membros do próprio Governo já afirmaram que o biodiesel é "*muito importante do ponto de vista de inclusão social, não somente como gerador de uma nova fonte de energia para o país, mas para gerar soluções de inclusão social*". Mecanismos de diferenciação em face da região de produção podem, no entanto, desencadear um mecanismo inverso ao pretendido.

Desta forma, a busca de incentivos para combater as desigualdades regionais adotando como critério as regiões de produção não se apresenta como uma solução equilibrada e justa, além de se apresentar inconstitucional, razão pela qual solicitamos a modificação do mencionado dispositivo.

PARLAMENTAR

<i>Assinatura</i>	<i>Assinatura</i>
-------------------	-------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227****00015**data
13/12/2004

proposito

Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004

nº do protocolo
332**DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. substitutiva	3. 3. modificativa	4. aditiva	5. 5. Substitutiva global
--	-----------------	--------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

O § 5º do art. 5º da MP 227 passa a vigorar com a seguinte redação:

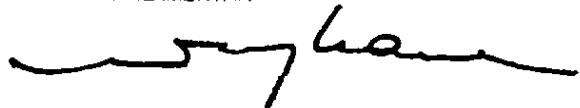
Art. 5º

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima este deve ser valorada ao preço próprio, conforme planilha a ser fiscalizada pela ANP.

JUSTIFICATIVA

A nova redação visa incentivar a eficiência e aumento de produtividade do produtor de matéria-prima.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00016

data 13/12/2004	proposto
Medida Provisória N° 227, de 07 de dezembro de 2004	
autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº de preventório 332

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO JUSTIFICATIVO				

Dá - se a seguinte nova redação ao Art. 5º § 3º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Medida Provisória, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em função da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie, o produtor-vendedor e a região de produção daquele ou da combinação desses fatores.

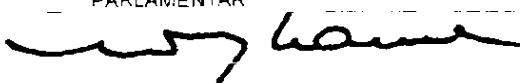
§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar, assim definido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF ou associado de cooperativa agropecuária.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o agricultor familiar, assim definido no âmbito do PRONAF, também compreende em sua maioria, agricultores associados de cooperativas, e que assim procedem, ou seja, esses agricultores familiares se associam em cooperativas, para conseguirem economia de escala, senão, para viabilizar industrialização de seus produtos, no sentido de agregar valor e continuar a sua subsistência, é que complementamos o referido parágrafo, caso contrário, o governo não teria o sucesso pretendido quanto ao incentivo a produção do biodiesel aliando benefício ao alcance unicamente da maioria dos agricultores familiares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00017

data	proposição Medida Provisória nº 227, de 2004
------	---

Deputado	autor Câmara Nº do protocolo
----------	------------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Assunto
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso II do art. 11 da MP nº 227, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de dezembro de 2004, após ampla discussão entre os partidos de oposição e os da base do governo, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004, em substituição à MP nº 214, de 2004, que previa, entre outras coisas, o prazo e o percentual para adição de biodiesel ao diesel.

Em total descompasso com o que acabou de se aprovar, chega agora ao Parlamento a MP nº 227, de 2004, que pretende deixar a cargo da ANP estabelecer qual o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel. É inconcebível e ofensivo que o Poder Executivo em negociação na MP nº 214 autorize uma regra para a mistura de biodiesel ao diesel e a desautorize em MP subsequente.

PARLAMENTAR

*...
...
...*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227****00018**data
13/12/2004

proposito

Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAMEnº do protocolo
332

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> " Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
	13	Único		

TEXTO - JUSTIFICAÇÃO

Insera-se no art. 13 da MP 227/04 o parágrafo único que se segue:

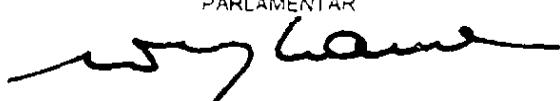
Art. 13 ... (adicionado)

Parágrafo Único - "Fica o Poder executivo autorizado a fixar coeficiente para a redução das alíquotas previstas no art. 4º, para os casos em que o produtor-vendedor for participante de projeto co tipo MOL, conforme devidamente aprovado pela Autoridade Nacional Designada para efeitos do mecanismo de desenvolvimento limpo, em conformidade com o art. 3º, inciso IV, do Decreto de 7 de julho de 1999".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estimular o mercado de crédito de carbono.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00019

DATA	10.12.2004	MEDIDA PROVISÓRIA N° 227		N. PRINTAR
Jovair Arantes				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> ADITIVA DE CORR
ARTIGOS	ARTIGO	ARTIGO	ARTIGO	ARTIGO

TEXTO

Insira-se artigo com o seguinte teor:

"Art. O artigo 96 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 aplica-se aos integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de garantir aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho o porte de arma funcional. São servidores que exercem atribuições que podem ser definidas como de alto risco, momente quando envolvem áreas de fronteira, portos e aeroportos, e, ainda, locais ermos, quando a fiscalização se depara diariamente com integrantes do crime organizado, como contrabandistas, traficantes de armas e entorpecentes e até mesmo ladrões de carga.

Para ilustrar o esforço e os riscos envolvidos, Técnicos da Receita Federal foram recentemente agraciados com o "Diploma de Mérito pela Valorização da Vida", instituído pela Secretaria Nacional Antidrogas, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que procura valorizar pessoas e entidades que se destacam nas obras, nas ações e nos trabalhos relacionados às propostas de combate ao crime organizado. No ano de 2002 foi o Técnico Egidio Davies e em 2003, o Técnico Elio Luiz Winkelmann, por terem se destacado pelo elevado número de apreensões de drogas, armas e munições efetuadas na fronteira com o Paraguai.

Convém destacar que o art. 37, inciso XXII, da CF garante à administração tributária o "status" de atividade essencial ao Estado, pelo qual se faz mister garantir a segurança pessoal desses servidores, permitindo-se a utilização de armas de fogo nas centenas de operações mensais realizadas pelos órgãos. Por incrível que possa parecer, a própria Receita Federal conta com equipes de repressão ao contrabando, descaminho, tráfico de drogas e elisão fiscal atuando em todo o território nacional, que ainda não contam com porte de arma.

Nesse sentido, cabe registrar as dezenas de ocorrências em que os servidores da fiscalização federal são ameaçados, constrangidos, turbados no cumprimento do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, seja pelo efetivo exercício de suas funções ou cumprimento destas, pelo qual torna-se inadiável permitir a defesa desses servidores, não só como medida de respeito ao ser humano mas também para assegurar a defesa dos interesses do próprio país.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00020

data 13/12/2004	proposição Medida Provisória nº 227			
autor Lincoln Portela	nº do protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Propostas para alteração da MP nº 227, de 06/12/04

Acrecentar à referida MP mais um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... O artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 8º

§ 18 As aplicações em clubes de investimento, cujo valor total no mês, para cada investidor, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficam dispensadas de integrar a conta corrente de depósito para investimento de que trata o parágrafo 7º deste artigo.

§ 19 A movimentação dos recursos de que trata o parágrafo anterior poderá, a critério da instituição administradora, ser efetuada na conta corrente de depósito do clube de investimento, dispensada a abertura de contas individuais para cada investidor.

§ 20 O disposto neste artigo não elide a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos termos previstos na legislação vigente."

Justificativa:

Os clubes de investimento representam atualmente uma das formas mais populares de se aplicar em ações por parte dos pequenos investidores. Nesse sentido os referidos clubes, pela sua simplicidade e por oferecer maior segurança aos aplicadores, foi adotado pela Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA na viabilização do seu projeto de popularizar o mercado de ações. Ressalte-se que o sucesso desse empreendimento foi tão expressivo, a ponto da BOVESPA já ter registrado mais de 900 clubes, congregando contingente superior a 100 mil participantes, com investimentos em torno de R\$ 4,6 bilhões.

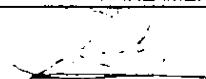
Em sua grande maioria, os investidores alocam nesses clubes, que são administrados na quase totalidade por corretoras de valores de pequeno porte, quantias modestas, inclusive com aportes de recursos periódicos envolvendo valores muito baixos. Assim, para torná-los economicamente viáveis as instituições administradoras adotam procedimentos operacionais visando reduzir, ao máximo, os seus custos de manutenção. Nesse sentido, a obrigatoriedade de se abrir para cada investidor a conta corrente de depósito para investimento, estabelecida no inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.311 (com a redação dada pela Lei nº 10.892), poderia inviabilizar os clubes de investimento constituídos por pequenos investidores, na medida em que a duplicação das contas correntes hoje existentes acarretaria custos nem sempre suportáveis pela reduzida remuneração recebida pelos intermediários na administração desses investimentos coletivos.

Para resolver esse problema, propõe-se Emenda à Medida Provisória nº 206 permitindo a dispensa de trânsito pela corrente de depósito para investimento de aplicações individuais em clubes de investimento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cada mês.

Ressalte-se que a aceitação dessa proposta não acarretará nenhuma perda para o Fisco, pois os recursos direcionados aos clubes, independentemente do seu valor, serão tributados pela CPMF, nos termos da legislação vigente. Por outro lado, não se estaria ferindo o princípio que norteou a criação das contas de investimento, pois, como regra geral, os investidores de pequeno porte, pelo seu próprio perfil, não mudam de investimentos, permanecendo por todo o período de aplicação no clube onde estão vinculados. Como medida de simplificação, facilita-se ainda ao administrador registrar as operações na própria conta corrente do clube, havendo retenção da CPMF por ocasião do lançamento a débito nessa conta para a aquisição das quotas.

A aceitação da presente proposta representará sem dúvida incentivo importante para o desenvolvimento desse tipo de poupança popular, trazendo para o mercado de ações aqueles investidores que dificilmente teriam acesso a esse mercado por outras formas de investimento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227
00021**

data 13/12/2004	proposição Medida Provisória nº 227			
	autor Lincoln Portela	nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TENTO / JUSTIFICATIVO				

Propostas para alteração da MP nº 227, de 06/12/04**Acrecentar à referida MP mais um artigo com a seguinte redação:**

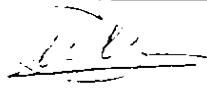
"Art. ... Fica incluído no art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, mais um inciso, com a seguinte redação:

Art. 8º

VIII – nos lançamentos relativos a compras realizadas em bolsa de valores de quotas de fundos de investimento em índice de mercado – fundos de índice.

Justificativa:

Considerando a possibilidade de se também negociar em bolsa outros valores mobiliários de interesse da economia, como por exemplo as quotas de fundos de investimento em índices de mercado – fundos de índices – que tem suas carteiras compostas exclusivamente por ações componentes de índices administrados por bolsa de valores, nos termos da Instrução CVM nº 359, justifica-se, a exemplo das ações, que seja estendida a isenção da CPMF, também para negociação das quotas desses fundos, quando realizada em bolsa de valores, facilitando inclusive os procedimentos operacionais necessários à realização dos negócios em bolsa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227****00022**

data

proposição

Medida Provisória nº 227, DE 2004**Autor**
DEPUTADO PAULO BERNARDO**nº do prontuário**1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
		TEXTO / JUSTIFICACAO		

A. MP 227/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. Fica incluído no art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, mais um inciso, com a seguinte redação:

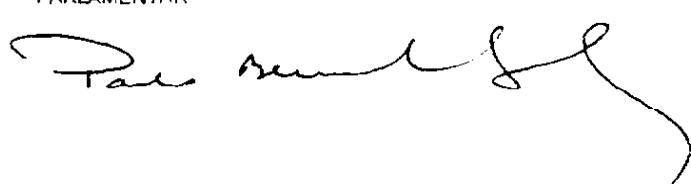
"Art. 8º VIII – nos lançamentos relativos a compras realizadas em bolsas de valores de quotas de fundos de investimento em índice de mercado-fundos de índice."

JUSTIFICATIVA

Considerando a possibilidade de se também negociar em bolsa outros valores mobiliários de interesse da economia. Como por exemplo as quotas de fundos de investimento em índices de mercado – fundos de índices – que tem suas carteiras compostas exclusivamente por ações componentes de índices administrados por bolsas de valores, nos termos da Instrução CVM nº 359, justifica-se, a exemplo das ações, que seja estendida a isenção da CPMSF, também para negociação das quotas desses fundos, quando realizada em bolsa de valores, facilitando inclusive os procedimentos operacionais necessários à realização dos negócios em bolsa.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227

00023

Medida Provisória nº 227, DE 2004

Nome
DEPUTADO PAULO BERNARDO

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificaçāo 4. editiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

A MP 227/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. "As aplicações em clubes de investimento, cujo valor total no mês, para cada investidor, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficam dispensadas de integrar a conta corrente de depósito para investimento prevista no inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

§ 1º A movimentação dos recursos de que trata o caput deste artigo poderá, a critério da instituição administradora, ser efetuada na conta corrente de depósito do clube de investimento, dispensada a abertura de contas individuais para cada investidor.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, nos termos previstos na legislação vigente".

JUSTIFICATIVA

Os clubes de investimento representam atualmente uma das formas mais populares de se aplicar em ações por parte dos pequenos investidores. Nesse sentido os referidos clubes, pela sua simplicidade e por oferecer maior segurança aos aplicadores, foi adotado pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA na viabilização do seu projeto de popularizar o mercado de ações. Ressalte-se que o sucesso desse empreendimento foi tão expressivo, a ponto da BOVESPA já ter registrado mais de 900 clubes, congregando contingente superior a 100 mil participantes, com investimentos em torno de R\$ 4,6 bilhões.

Em sua grande maioria, os investidores alojam nesses clubes, que são administrados na quase totalidade por corretoras de valores de pequeno porte, quantias modestas, inclusive com aportes de recursos periódicos envolvendo valores muito baixos. Assim, para torná-los economicamente viáveis as instituições administradoras adotam procedimentos operacionais visando reduzir, ao máximo, os seus custos de manutenção. Nesse sentido, a obrigatoriedade de se abrir para cada investidor a conta corrente de depósito para investimento, estabelecida no inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.311 (com a redação dada pela Lei nº 10.892), poderia inviabilizar os clubes de investimento constituídos por pequenos investidores, na medida em que a duplicação das contas correntes hoje existentes acarretaria custos nem sempre suportáveis pela reduzida remuneração recebida pelos intermediários na administração desses investimentos coletivos.

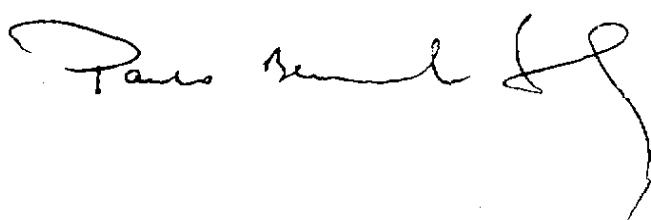
Para resolver esse problema, propõe-se Emenda à Medida Provisória nº 227 permitindo a dispensa de trânsito pela corrente de depósito para investimento de aplicações individuais em clubes de investimento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cada mês.

Ressalte-se que a aceitação dessa proposta não acarretaria nenhuma perda para o Fisco, pois os recursos direcionados aos clubes, independentemente do seu valor, serão tributados pela CPMF, nos termos da legislação vigente. Por outro lado, não se estaria ferindo o princípio que norteou a criação das contas de investimento pois, como regra geral, os investidores de pequeno porte, pelo seu próprio perfil, não mudam de investimentos, permanecendo por todo o período de aplicação no clube onde estão vinculados. Como medida de simplificação, facilita-se ainda ao administrador registrar as operações na própria conta corrente do clube, havendo retenção da CPMF por ocasião do lançamento a débito nessa conta para a aquisição das quotas.

A aceitação da presente proposta representará sem dúvida incentivo importante para o desenvolvimento desse tipo de poupança popular, trazendo para o mercado de ações aqueles investidores que dificilmente teriam acesso a esse mercado por outras formas de investimento.

DATA/...../2004

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00024

DATA 6/12/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004		
AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	N. FOLHARJO 454		
1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 227, de 2004:

Art. 'X'º A partir de 1º de janeiro de 2004, fica excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem a seguinte atividade:

I – serviços de projetos, instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

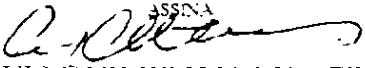
§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, serão automaticamente reincluídas no sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente a 1º de janeiro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Em busca de uma solução que não agravasse tal setor produtivo, a redação final da Medida Provisória nº 219, de 2004, assegurou a permanência no SIMPLES de empresas de oficina mecânica, que, em um regime ordinário de tributação, não conseguiram se manter, causando um prejuízo social de grande monta. A despeito da relevância dessa medida, ela não solucionou os efeitos preteritos para este segmento, o que pretende a presente emenda.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00025

1) DATA	3) PROPOSIÇÃO
9/12/2004	Medida Provisória Nº 227, de 6 de dezembro de 2004

4) AUTOR	5) PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6) SUPPRESSÃO	7) SUPPRESSÃO	8) ADIÇÃO	9) ESTIMATIVA GLOBAL
		X	
ARTIGO	PARÁGRAFO	DESCRIÇÃO	VALOR

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.



ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 227
00026**

Data 09/12/2004	Propositor Medida Provisória nº 227/2004			
Autor SENADOR SERGIO GUERRA				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se na Medida Provisória nº 227, de 06 dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

§ 4º. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mas também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.

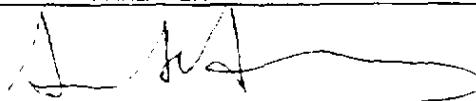
Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garantir o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foi constatado em pesquisa realizada em 2002, pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00027

1	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	9/12/2004		Medida Provisória Nº 227, de 6 de dezembro de 2004

4	M. 21-R	N.º PRONTUÁRIO			
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
5	SUPRESSIVA	6	ADITIVA	7	ALTERATIVA
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	ARTIGO	PARÁGRAFO	DEPOIS		ANTES

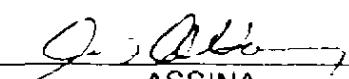
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004

Art. As pessoas jurídicas de que trata o art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, reconhecerão mensalmente as receitas ou as despesas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, apuradas pela diferença, no período, entre as variações de taxa, preços ou índices contratados, sendo o eventual saldo apropriado por ocasião da liquidação da operação.

JUSTIFICATIVA

São alcançados nessa emenda: as instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência aberta. A atual regulamentação do PIS/COFINS estabeleceu um critério para a formação da base para as operações com swap e termo e outra para as operações com o mercado futuro, produzindo para as instituições geradoras de liquidez uma base para tributação inexistente. Este efeito vem encarecendo as operações de hedge dos demais participantes


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227

00028

data
13/12/2004

proposito

Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do protocolo
3321 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo

Art ____ Inclua-se no art. 8º da Lei nº 10.637/2002 o seguinte inciso

Art. 8º

XII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de restaurantes tributados com base no lucro real.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 10.637/2002, foi instituída o PIS não-cumulativo e sua alíquota sofreu a alteração de 0,65% para 1,65% e ainda permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de restaurantes na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos:

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 0,65%
COFINS 3%	CPMF 0,39%
TOTAL 9,03%	

A nova composição após a lei acima citada é:

ISS: 5%	PIS 1,65%
COFINS: 7,6%	CPMF 0,38%
TOTAL: 14,63%	

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39% pois os impostos incidem sobre PIS mesmos.

Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15, aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos, passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja, o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não-cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARA MENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00029

1 DATA 9/12/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 227, de 6 de dezembro de 2004	
2 ALIAS DEP. LUIZ CARLOS HAULY	4 N° PRONTO-ARQUIVO 454	
5 SITUAÇÃO APROVADA	6 CERTIDÃO DE RECEBIMENTO X	7 AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
8 ARTIGO PARÁGRAFO	9 TÍTULO	10 PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Exceuta-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

J. Hauly
ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 227
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2004	Proposição Medida Provisória nº 227/2004
--------------------	---

Autor SENADOR SERGIO GUERRA		nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa

Página 01	Artigo	
-----------	--------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 227, de 06 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação.

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou bondes, e consequentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "excluídos da sociedade".

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

PARLAMENTAR



MPV - 227
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13.12.2004

proposto

Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004

autor

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do protocolo

332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o seguinte artigo

Art ____ inclua-se no art. 10 da Lei nº 10.833/2003 o seguinte inciso

Art. 10

XXV - as receitas decorrentes da prestação de serviços de restaurantes tributados com base no lucro real
JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 10.833/2003, foi instituída a COFINS não-cumulativa e sua alíquota sofreu a alteração de 3% para 7,6% e ainda permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de restaurantes na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinaremos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas

ISS 5%	PIS 1.65%
COFINS 3%	CPMF 0.38%
TOTAL 10.03%	

A nova composição após a lei acima citada é

ISS 5%	PIS 1.65%
COFINS 7,6%	CPMF 0.38%
TOTAL 14,63%	

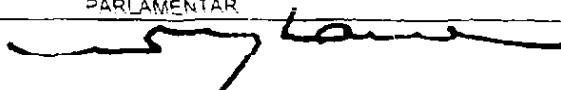
O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39% pois os impostos incidem sobre eles mesmos.

Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova lei passaria para R\$ 111,15, aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos, passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja, o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não-cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR



00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº

data		proposição			nº do prioritário	
		Medida Provisória nº				
		1. supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo		Inciso	Alinea	
		TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

A MP 227/01 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo

"Art. 1º. O art. 1º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"art.

1º.....

XXVI - as pessoas jurídicas administradoras de Shopping Centers."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa desonerar importante atividade geradora de empregos.

PARAMENTAR

Julio Cesar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00033

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	9/12/2004	Medida Provisória N° 227, de 6 de dezembro de 2004	
3	4	5	6
	ALTO R		PRONT. ARIÓ
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454
7	8	9	10
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	ACRESCIMENTIVA	ALTAIVA
11	12	13	14
ARTIGO	PARÁGRAFO	18	19

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004

Art..... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....

.....
§ 12º.....

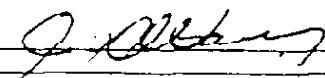
XII – publicações técnico-periódicas."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaira os conhecimentos produzidos no exterior.



ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

DATA	PROPOSIÇÃO
9/12/2004	Medida Provisória Nº 227, de 6 de dezembro de 2004

4	VÍTOR	V. PROPOSTA		
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454		
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5	INTERESSADA	INTERESSADA	INTERESSADA	SUBSTITUÍDA
				30/12/2004
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ANEXO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004.

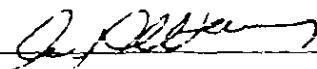
Art..... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 28.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00 da TIP, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 227

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/12/2004

proposição
Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004

autor

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do protocolo
332

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

TEXTO - JUSTIFICATIVO

Insira-se onde couber na MP 227/04, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar acrescimento do seguinte inciso:
Art. 1º
VII – ração balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tão somente incluir ração e sal mineral na lista de insumos isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer, aproximadamente 9.5% desses insumos.

PARLAMENTAR

MPV - 227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

2	DATA	3	PROPOSTA
3	09/12/2004	Medida Provisória nº 227, de 06 de novembro de 2004	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Luiz Carlos Hauly		454	
5	6	7	8
PROPOSTA	ADMISSÃO	ENCERTEZA	X
9	10	11	12
VETADO	VERGEM	INCLUSÃO	REJEIÇÃO
13			
14			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004.

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias. Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.


DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/12/2004proposto
Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004autor
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAMEn.º da proposta
3321 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Paragrafo Inciso Alinea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Insera-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 227/04

¹Art.º O art. 1º da lei nº 10.925, de 2004 passa a vigorar acrescida dos parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º como se segue:

¹Art. 1º

§ 1º O crédito do PIS e da COFINS apurado na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637/02, e 10.833/03, bem como na forma do artigo 15 da lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, que em decorrência da aplicação do disposto neste artigo não for aproveitado num determinado mês, poderá ser-lhe nos meses subsequentes para fins de

I – dedução do valor da contribuição a recolher decorrente das demais operações de mercado interno
II – compensação com débitos próprios vendidos ou vencendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal observada a legislação específica aplicável à matéria
§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não consegue utilizar o crédito de que trata o parágrafo 1º por qualquer das formas ali previstas poderá solicitar o seu resarcimento em dinheiro observada a legislação específica aplicável à matéria

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes mas somente para a compensação com débitos do próprio PIS e COFINS deixados na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

PARLAMENTAR



MPV - 227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

DATA	PROPOSIÇÃO
09/12/2004	Medida Provisória nº 227, de 06 de novembro de 2004
DE AUTOR	

4 VÍTOR	N.º PRONTO-ARQUIVO
Deputado Luiz Carlos Hauly	454

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MENSURATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> CAPUT	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
-------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	---	---------------------------------------

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004.

Art. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de cana-de-açúcar destinada a pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda com base no regime do lucro real.

Parágrafo único. Aplica-se, à hipótese prevista no caput, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no caso de a cana ser empregada na produção das mercadorias nele relacionadas.

JUSTIFICATIVA

A venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, conforme disposto na nova redação proposta no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem suspensa a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que não é possível, no momento da saída da cana, determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool. Como solução, deve-se estender a suspensão do PIS e da Cofins à cana, indistintamente do seu emprego.

Ressalte-se que permanecerá a hipótese de formação de crédito presumido apenas no caso de a cana ser transformada em açúcar, conforme o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Portanto, não se verificará redução de arrecadação tributária.


DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)



MPV - 227

00039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 227, DE 2004

Dispõe sobre o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda de produtor ou importador de biodiesel sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... Ficam isentos do pagamento da contribuição da PIS/PASEP e da COFINS as endopróteses vasculares, utilizadas em radiologia intervencionista (itens 9018.9021 do decreto 5057/04 – Governo Federal).

JUSTIFICATIVA

A endoprótese vascular é um dispositivo usado em intervenções em que seja necessário recuperar a passagem do fluido em vasos sanguíneos que estejam comprometidos. Algumas dessas intervenções são realizadas nas coronárias, para recuperar o adequado funcionamento do coração. Também são aplicadas em intervenções neurológicas e outras modalidades cirúrgicas.

O elevado custo desses dispositivos encarece sobremaneira as operações, problema que é agravado pela incidência de impostos na sua entrada no País. Em vista disso, o SUS vem reduzindo, ~~ano~~ após ano, a cobertura dos gastos com intervenções desse tipo. No entanto, tais procedimentos diminuem por exemplo o número de cirurgias à "de peito aberto", mais onerosas e arriscadas.

Esperamos, com a emenda, viabilizar uma redução dos custos com o uso dessas próteses de modo a que o sistema público de saúde possa oferecer essa alternativa a um maior número de pacientes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES

MPV - 227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data proposta
13/12/2004 Medida Provisória nº 227, de 06/12/2004

autor nº de precatório
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME 332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. 5. Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Insira-se o seguinte artigo onde couber, na Medida Provisória 227/04:

"Art.º A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda com base no regime do lucro real destinado à produção de álcool etílico.

JUSTIFICATIVA

A venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, conforme o disposto na nova redação proposta do artigo 9º da Lei nº 10.925/04, tem suspensa a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que não é possível no momento da saída da cana determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool. Como solução, deve-se estender a suspensão do PIS e da Cofins para os casos de produção de álcool. Ressalte-se que permanecera a hipótese de formação do crédito presumido apenas no caso de a cana ser transformada em açúcar, conforme artigo 8º da Lei nº 10.925/04. Portanto, não se verificará redução da arrecadação tributária.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00041

2	10.12.2004	MEDIDA PROVISÓRIA N° 227							
Jovair Arantes									
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO	2	<input type="checkbox"/> ADIÇÃO	3	<input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO	4	<input checked="" type="checkbox"/> EXCLUSÃO	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL
PÁGINA	1	LETRA					NÚMERO		CLÍNEA

TEXTO

Inserir-se artigo com o seguinte teor:

"Art. Os integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria da Receita Federal terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de garantir aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho o porte de arma funcional. São servidores que exercem atribuições que podem ser definidas como de alto risco, mormente quando envolvem áreas de fronteira, portos e aeroportos, e, ainda, locais ermos, quando a fiscalização se depara diariamente com integrantes do crime organizado, como contrabandistas, traficantes de armas e entorpecentes e até mesmo ladrões de carga.

Para ilustrar o esforço e os riscos envolvidos, Técnicos da Receita Federal foram recentemente agraciados com o "Diploma de Mérito pela Valorização da Vida", instituído pela Secretaria Nacional Antidrogas, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que procura valorizar pessoas e entidades que se destacam nas obras, nas ações e nos trabalhos relacionados às propostas de combate ao crime organizado. No ano de 2002 foi o Técnico Egidio Davies e o Técnico Elio Luiz Winkeimann em 2003, por terem se destacado pelo elevado número de apreensões de drogas, armas e munições efetuadas na fronteira com o Paraguai.

Convém destacar que o art. 37, inciso XXII, da CF garante à administração tributária o "status" de atividade essencial ao Estado, pelo qual se faz mister garantir a segurança pessoal desses servidores, permitindo-se a utilização de armas de fogo nas centenas de operações mensais realizadas pelos órgãos. Por incrível que possa parecer, a própria Receita Federal conta com equipes de repressão ao contrabando, descaminho, tráfico de drogas e elisão fiscal atuando em todo o território nacional, que ainda não contam com polêmica arma.

Nesse sentido, cabe registrar as dezenas de ocorrências em que os servidores da fiscalização federal são ameaçados, constrangidos no cumprimento do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, seja pelo efetivo exercício de suas funções ou em desfiles, pelo qual torna-se inadiável permitir a defesa desses servidores, não só como medida de respeito ao ser humano mas também para assegurar a defesa dos interesses do próprio país.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 227
00042

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
DE AUTOR	09/12/2004	Medida Provisória nº 227, de 06 de novembro de 2004							
4	AL. 718	N.º PRONTUÁRIO							
Deputado Luiz Carlos Hauly		454							
5	SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	6	ADITIVA	SUBSTITUTIVA	GLOBAL		
7				8					
9	TEXTO	10	REDAÇÃO	11	PARÁGRAFO	12	UNITS.	13	REVISÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à MP nº 227, de 2004:

Art.... Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

Parágrafo único. O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais, sendo os saldos negativos transportados para períodos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

São alcançados nessa emenda: as instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência aberta. A atual regulamentação do PIS/COFINS estabeleceu um critério para a formação da base para as operações com swap e termo e outra para as operações com o mercado futuro, produzindo para as instituições geradoras de liquidez uma base para tributação inexistente. Este efeito vem encarecendo as operações de hedge dos demais participantes.

Deputado Luiz Carlos Hauly
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

MPV - 227
00042

MPV - 227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
	9/12/2004	Medida Provisória N° 227, de 6 de dezembro de 2004							
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO							
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	154							
5	SUPRESSIVA	6	ESTRUTURA	7	MODIFICAÇÃO	8	ADITIVA	9	SUSTENTACAO GLOBAL
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10	ARTIGO	PARAÍBA	11	IS	12	MINAS	13	14	15

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 227, de 2004.

Art. Os resultados positivos apurados nas operações de hedge realizadas para proteger atividades, bens e direitos da pessoa jurídica, que produzam receitas ou rendimento desonerados de tributos e contribuições federais, terão o mesmo tratamento fiscal.

JUSTIFICATIVA

A atual regulamentação do PIS/COFINS desonera atividades específicas como a exportação, produção de produtos da cesta básica e as receitas financeiras das empresas não financeiras, mas o hedge dessas atividades continuou sendo tributado no mercado de derivativos. A inclusão deste item permitiria a completa isenção da atividade e, ao mesmo tempo, o gerenciamento de risco pelas empresas não financeiras.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 39/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004.

I - INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 811, de 2004, a Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Conforme explicitado na Exposição de Motivos Interministerial nº 166/2004 - MF/MDA/MME, o conteúdo da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004, vincula-se ao compromisso governamental de implementar ações tendentes a reduzir a emissão de gases geradores de efeito estufa, por meio da produção e uso de biodiesel como fonte alternativa de energia em substituição gradual do óleo diesel de origem fóssil. Em razão de suas qualidades como combustível de origem vegetal ou animal, inteiramente renovável e biodegradável, a ampliação do uso do biodiesel no país possibilitará a utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, no âmbito do protocolo de Quioto, além de se constituir como uma nova fonte de receita para a agricultura familiar.

A medida provisória encontra-se dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo visa regularizar a atividade de importação ou produção de biodiesel, a qual será exercida por pessoa jurídica com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e detentora de Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O segundo capítulo dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita de venda de biodiesel, determinando sua cobrança em regime monofásico, à alíquota de 6,15% e 28,32%, respectivamente. Alternativamente, o importador ou fabricante de biodiesel poderá optar por regime especial de cobrança do PIS/PASEP e COFINS, com base em alíquota específica, fixada, respectivamente, em R\$ 120,14 e R\$ 553,19 por metro cúbico.

O Poder Executivo fica autorizado a reduzir ou restabelecer as referidas alíquotas específicas da contribuição do PIS/PASEP e COFINS, por meio da aplicação de coeficiente de redução fixado em ato próprio. Ressalte-se que, para o biodiesel produzido internamente, poderão ser adotados, até 31 de dezembro de 2009, coeficientes de redução diferenciados, em função da matéria-prima utilizada na sua fabricação, do produtor-vendedor e da região produtora.

As importações de biodiesel serão tributadas com base no regime especial de alíquotas específicas do PIS/PASEP e COFINS. Além disso, os pagamentos efetuados nas importações passarão a gerar créditos passíveis de dedução do valor do PIS/PASEP e COFINS devidos pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo de cobrança, nas condições fixadas pelos arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Para tanto, serão aplicados os percentuais de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS, nos casos de importação de biodiesel para utilização como insumo. Quando se tratar de importação de biodiesel para a revenda, o valor do crédito corresponderá à multiplicação do volume importado pelas alíquotas específicas após a aplicação do coeficiente de redução.

O terceiro capítulo da medida provisória, por sua vez, estabelece as penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das determinações legais, enquanto o quarto capítulo trata das disposições gerais. Cumpre notar, que neste último são introduzidas alterações nos artigos 8º, 10, 12 e 13 Lei nº 10.451, de 2002, que tratam da isenção de imposto de importação e do IPI na aquisição de equipamentos e materiais nacionais ou importados destinados ao treinamento de atletas e às competições desportivas relativas a jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos. O objetivo das modificações propostas é o de incluir no rol de beneficiados os integrantes da equipe de atletas dos jogos pan-americanos e mundiais, que injustificadamente haviam sido excluídos do texto original, bem como alterar o prazo de fruição do incentivo - o qual está prestes a expirar em 31 de dezembro de 2004 - prorrogando-o por mais três anos.

Dessa forma, em face dos objetivos da presente Nota Técnica, verifica-se que os dispositivos da Medida Provisória nº 227/2004 passíveis de gerar impacto orçamentário e financeiro são aqueles constantes de seus Capítulos II e IV, envolvendo a regulamentação da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação e comercialização no mercado interno de biodiesel e a prorrogação dos benefícios fiscais aplicados a equipamentos e utilizados no treinamento de atletas participantes de competições olímpicas, paraolímpicas, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais.

III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 14, estabeleceu os seguintes preceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

No caso em análise, verifica-se, de um lado, a definição de uma nova base de incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, passando a incorporar as operações relativas à importação e comercialização de biodiesel, o que deverá repercutir de forma positiva sobre a arrecadação, na medida em que se intensificar a utilização desse combustível.

Por outro lado, a proposição também prevê a prorrogação da isenção do imposto de importação e do IPI incidentes na importação de equipamentos e materiais esportivos até

PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

1º Pronunciamento

O SR. IVAN RANZOLIN (PP-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de dizer ao nobre Deputado Colbert Martins que o Projeto de Lei de Conversão está concluído e será distribuído aos Srs. Deputados enquanto eu estiver na tribuna apresentando o parecer.

As alterações ao texto original, contudo, foram poucas. Havia vários pleitos dos Srs. Parlamentares. Hoje atendi cerca de 40 Deputados. Após conversar com vários Líderes e os autores das emendas, entendemos por bem dar à proposta o fim a que se destina.

Sr. Presidente, preliminarmente agradeço a V.Exa. pelo prazo adicional de pouco mais de 1 hora que nos concedeu para concluir o parecer. Se assim não fosse, o debate se estenderia por várias horas em razão dos destaques que seriam apresentados.

Agradço aos integrantes da Receita que estiveram conosco e aqui permanecem fazendo alterações ao texto que serão submetidas ao Plenário.

Agradeço a todos os Srs. Deputados que apresentaram emendas e compreenderam que a proposta maior visa atender aos pequenos agricultores, à agricultura familiar do Norte e do Nordeste.

Vamos manter essa filosofia para que as cooperativas possam participar do projeto de biodiesel, que dará uma grande contribuição para o crescimento da riqueza nacional.

Vou ler o relatório para que V.Exas. o analisem e votem. Trata-se, como sabem de proposta de grande importância, que, além de aspectos ligados ao biodiesel, promove a

liberação dos tributos da importação de materiais para os jogos olímpicos e treinamento dos atletas que vão disputar os jogos pan-americanos.

A Medida Provisória nº 227, de 2004, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância exigidos no art. 62 da Constituição Federal. Não restam dúvidas de que a matéria é relevante, pois veicula normas de interesse nacional relativas ao biodiesel e ao esporte nacional.

A introdução do biodiesel vai contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País e reduzirá os atuais níveis de poluição ambiental. Por igual, não se discute a importância do esporte no Brasil. Ele serve como instrumento de inclusão social e os benefícios para a saúde das pessoas são amplamente conhecidos.

Entendemos que as matérias são urgentes. A implantação do programa de biodiesel vai gerar, a curto prazo, milhares de empregos. Dessa forma, urge se estabeleça um regime especial para sua produção.

Por outro lado, lembramos que brevemente o Brasil será sede dos Jogos Pan-americanos. Para bem desenvolver este papel e para a adequada preparação dos atletas, vai necessitar de equipamentos e materiais de altíssima qualidade e custo elevado, porque na maioria das vezes são importados. Daí a necessidade da edição de medida provisória para regular a matéria de modo a não prejudicar a gradual importação dos equipamentos necessários para o treinamento apropriado, o que vai garantir condições para a manutenção da posição brasileira de liderança esportiva no cenário sul-americano.

Além do mais, a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das restrições à edição de medidas provisórias constantes da Carta Magna.

Portanto, é plenamente meritório o benefício fiscal concedido pelo Governo em prol dos Jogos Pan-americanos e sua extensão até 2007, conforme proposta na Medida Provisória nº 227, de 2004.

Em relação ao biodiesel, ressaltamos que a Medida Provisória nº 227, de 2004, introduz algumas exigências para o produtor que podem restringir a participação de pequenas unidades de produção do Programa Nacional de Biodiesel. Além disso, fixa altas alíquotas do PIS/PASEP e COFINS.

A Medida Provisória nº 227 autoriza, entretanto, o Poder Executivo a reduzir essas alíquotas em razão da matéria-prima utilizada na produção de biodiesel, segundo a espécie, o produtor, o vendedor e a região, conforme preceitua o art. 5º.

A política pública de incentivo à produção de biodiesel fica dependendo, então, de decretos do Poder Executivo. O Poder Executivo poderá, através de decreto, alterar para mais ou para menos as alíquotas do imposto, de acordo com a produção e as regiões do País.

A preocupação arrecadatória é tão grande que a Medida Provisória dispõe que a produção de biodiesel deve ser interrompida por causa da inoperância do medidor de vazão, o que não ocorre na produção de outros combustíveis. Isso está inserido no art. 12 da Medida Provisória.

Embora meritória, a Medida Provisória merece reparos. Por isso resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contém propostas novas, que não são objeto das emendas apresentadas por vários Parlamentares.

Observamos ainda que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas não contêm vício de constitucionalidade e estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória nº 227, de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Por isso entendemos que as emendas não apresentam incompatibilidade ou inadequação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, concordamos plenamente com a dilação do prazo e extensão do benefício da isenção do imposto sobre importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, todos incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, como já disse, ao treinamento dos atletas.

Em 2007 o Brasil sediará os Jogos Pan-americanos, que serão realizados no Rio de Janeiro. O esporte, fato notório, enseja a aproximação e a confraternização dos povos. O maior exemplo disso são as olimpíadas. Além disso, projeta uma melhor imagem do País no exterior.

No que tange às colaborações parlamentares apresentadas, sob a forma de emendas, cumpre-nos tecer algumas considerações:

Não é meritória, segundo nosso entendimento, a Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Júlio Cesar, que dispensa a exigência, à pessoa jurídica, de integralização de capital social mínimo para obter o registro especial de produtor de biodiesel.

A referida emenda suprime o inciso II do § 2º do art. 1º. Não a acatamos porque poderia propiciar a participação, no programa, de aventureiros.

Acatamos a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Júlio Cesar, porque não faz sentido o instituto da concessão para que seja possível a produção e importação de biodiesel, mas apenas uma autorização do órgão regulador..

Estamos retirando a palavra “concessão” porque não é uma concessão. Então, fica suprimido o art. 1º, inciso II.

Discordamos da Emenda nº 3, que estabelece registro especial diferenciado para os produtores da região amazônica que produzem biodiesel a partir de consórcios florestais ou de florestas nativas. Entendemos que essa emenda é discriminatória. Não pode haver essa destinação apenas ao Estado do Amazonas, os incentivos são destinados ao Norte e Nordeste como um todo, possibilitando às cooperativas de agricultores familiares e permitindo a expansão para outras regiões do País, desde que formadas as cooperativas.

Temos que respeitar a intenção do Governo de conceder fortes incentivos para o Norte e o Nordeste.

Nós, do Sul, já temos grandes exemplos de cooperativas. Em relação ao tema, o Deputado Zonta, Presidente da Frente Parlamentar das Cooperativas, tem dado grande contribuição à Casa. As cooperativas do Sul são um sucesso, mas trabalham com o programa minifundiário, isto é, acolhendo e acatando o pequeno agricultor. Essa tem sido a razão do sucesso, não só das nossas cooperativas, mas também da agroindústria que atende aos pequenos produtores.

Por isso aprovamos inteiramente a Medida Provisória encaminhado a esta Casa por S.Exa. o Presidente da República, porque vai dar incentivo aos pequenos do Norte e Nordeste, que poderão implementar uma grande força ao projeto de biodiesel.

Concordamos, no mérito, da Emenda nº 5, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe que o valor total do ano tributário referente ao PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução em sentido do art. 5º, não exceda

75% da soma dos valores correspondentes à contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e a CIDE incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo. A lei não estabelece regra, mas deve ser 100%, porque vai facilitar o pequeno agricultor.

Discordamos da Emenda nº 7, que consideramos discriminatória, exatamente porque as alíquotas do PIS/PASEP e também da COFINS serão reduzidas pela metade se a produção do biodiesel for oriunda de consórcios florestais de espécie nativa da região amazônica. Já falamos sobre esse assunto. Não pode ser de um Estado, tem de ser ampla, de uma grande região.

Apesar de meritória a intenção do Deputado Júlio Cesar, autor da Emenda nº 9, entendemos que não há necessidade de substituir a expressão “a partir do primeiro dia desse mês” para “a partir do primeiro dia do seu funcionamento”.

Discordamos, embora meritória, da emenda da Deputada Mariângela Duarte. A intenção de S.Exa. foi muito bem recebida, qual seja, a de isentar o biodiesel de tributação quando se tratar de consumo do próprio produtor, ou seja, autoconsumo. Na verdade, isso já está contemplado na legislação. Hoje, quando o biodiesel é utilizado para a subsistência da família, não há incidência tributária.

Discordamos da Emenda nº 12 por considerarmos que a possibilidade de fixação de coeficiente para a redução de alíquotas referente ao PIS/PASEP e à COFINS somente pode ocorrer com a revogação do inciso I do § 3º do art. 5º.

Com relação à Emenda nº 13, não consideramos necessário introduzir a expressão “viabilidade econômica” como um dos fatores para se conceder redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS. A espécie e a região onde deve ser produzida a matéria-prima já determinam a possibilidade de viabilidade econômica.

Não concordamos com o mérito da Emenda nº 14 por considerarmos que a região de produção deve ser um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas de contribuição referidas na Medida Provisória. As regiões menos desenvolvidas devem receber incentivos fiscais com vistas à diminuição das desigualdades regionais, conforme mandamento constitucional.

Discordamos da Emenda nº 15, que estabelece que, no caso de produção própria de matéria-prima, ela deve ser valorada ao preço próprio, conforme planilha a ser fiscalizada pela ANP.

Discordamos, no mérito, da Emenda nº 16, que estabelece que o associado de cooperativa agropecuária seja equiparado ao agricultor familiar em relação ao coeficiente de redução de alíquota do PIS/PASEP e da COFINS.

A questão das cooperativas. Resgatamos, Srs. Deputados, uma questão fundamental que estava inserida na Medida Provisória nº 219 e que, por lapso, não foi votada nesta Casa. Essa questão, relacionada ao art. 12, que teve o reconhecimento do Senador Aloizio Mercadante, hoje volta à MP nº 227, mas com no perfeito entendimento com a Receita Federal. Por isso, as cooperativas poderão buscar o seu crédito nas normas que estão estabelecidas no Projeto de Lei de Conversão, que já está em minhas mãos.

Da mesma forma quer o autor da Emenda nº 17, Deputado Júlio Cesar, entendemos que o inciso II do art. 11 da MP deve ser suprimido. Tal dispositivo determina que a ANP estabelecerá percentual de adição de biodiesel no óleo diesel. Isso já está registrado na lei que disciplina essa questão e foi objeto da Medida Provisória nº 214, que

estabelece aplicação de 2% de biodiesel no óleo diesel, depois de certo tempo passa para 5%.

Apesar de meritória, a Emenda nº 18, que autoriza a fixação de coeficiente para a redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para os casos em que o produtor/vendedor for participante de projeto do tipo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, consideramos que todos os produtores/vendedores de biodiesel estão igualmente contribuindo para o meio ambiente.

As Emendas nºs 19 a 41 tratam de porte de arma para servidores da carreira de fiscais federais, assunto já bastante debatido no Congresso Nacional. Não há o que se falar sobre esse assunto e nós não as acolhemos.

Sugerem as Emendas nº 20 a nº 23 mudança na legislação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. Essas alterações foram discutidas por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 209.

A Emenda nº 24 pretende incluir entre os beneficiários do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte os portadores de serviço, que pela legislação atual não podem optar por esse regime.

As Emendas nº 25 a 35, 37, 39, 42 e 43 propõem alterações na legislação de contribuição para PIS/PASEP. Busca-se reduzir a alíquota sobre receitas decorrentes de impressão de periódicos, da prestação de serviços, de vendas de massas alimentícias, periódicos, rações balanceadas, etc.

Os critérios legais sobre o cômputo da base de cálculo das contribuições das operações foram amplamente discutidos no decorrer da Sessão Legislativa anterior e fogem ao alcance do ato legislativo.

Além disso, pensamos que a Emenda nº 36 deve ser parcialmente aprovada.

Peço a atenção dos Srs. Parlamentares. Durante o ano de 2004 o Congresso Nacional, ao apreciar várias medidas provisórias, resolveu reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e venda no mercado de diversos produtos integrantes da cesta básica de alimentos. No entanto, o rol de mercadorias que gozam do benefício não se incluiu a farinha de trigo e os pães — o famoso pãozinho, cuja isenção da COFINS e do PIS/PASEP todos pleiteiam —, mercadorias consumidas em larga escala, essenciais à alimentação da população de baixa renda. Por isso, resolvemos estender o benefício a esses dois produtos com o intuito de estimular a manutenção ou até a diminuição do preço dos pães, o que contribuirá para a melhoria da qualidade da dieta dos brasileiros, notadamente os mais pobres.

Abro um parêntese, Sr. Presidente, para dizer que não houve concordância do Governo com relação à liberação dessas taxas citadas com relação ao pãozinho. Essa foi uma iniciativa nossa, porque a Casa já discutiu muito o assunto. Nós já liberamos vários itens da cesta básica, mas quem alega que o pãozinho francês não faz parte da cesta básica está redondamente enganado.

Sr. Presidente, trata-se de emenda de minha iniciativa. Espero a compreensão dos Srs. Deputados para aprová-la, exatamente porque a receita é muito pequena em comparação com os benefícios que o pãozinho leva às comunidades mais carentes a que este tributo é repassado.

Somos parcialmente favoráveis à Emenda nº 40, que dá tratamento tributário mais apropriado para a produção de cana-de-açúcar destinada à produção de álcool etílico.

Vejam V.Exas. que a cana-de-açúcar, quando sai da lavoura e é destinada à produção de açúcar, tem isenção. Quando a mesma cana-de-açúcar é destinada a produzir álcool etílico, ela não tem essa isenção. A verdade é que o pequeno produtor é que, às vezes, tem de pagar por essa responsabilidade.

Por isso, estamos apresentando uma proposta para que se estabeleça igualdade entre o produtor que planta cana-de-açúcar para produzir açúcar e o que planta cana-de-açúcar para produzir álcool etílico.

Em face do exposto, Sr. Presidente, analisando as emendas uma a uma e recolhendo algumas propostas que aprimoraram o texto, voto pela admissibilidade, pela constitucionalidade, pela juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 227, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas acolhidas e aqui citadas. Quanto ao mérito, voto pela aprovação da referida Medida Provisória e pela aprovação parcial das emendas citadas.

Não é demais repetir: acolhemos a Emenda nº 2, do Deputado Júlio Cesar; a Emenda nº 5, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; a Emenda nº 16, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; a Emenda nº 17, do Deputado Júlio Cesar; a Emenda nº 36, do Deputado Luiz Carlos Hauly; e, ainda, a Emenda nº 40, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame — todas elas tiveram acolhimento parcial.

Informo aos Srs. Deputados, especialmente aos que nos solicitaram emendas, que o assunto que nos foi apresentado, por não fazer parte dessa proposta, deixamos de acolher, embora eu tenha apresentado no meu relatório inicial o acolhimento. Deixamos de acolher várias proposta que aqui chegaram para evitar situação difícil nessa proposta

governamental. Contudo, temos a Medida Provisória nº 232, de 2004, que trata de tributação e de outras propostas.

Coloco-me à disposição de todos os Srs. Deputados, inclusive do Deputado Abelardo Lupion, que apresentou emenda e teve o tino de retirá-la, entendendo que iria traumatizar a proposta da Medida Provisória nº 227, de 2004.

Peço à Assessoria da Mesa que faça agora a distribuição do Projeto de Lei de Conversão. A alteração é muito pequena e diz respeito apenas aos assuntos de que tratei: pãozinho, que é discutível; cana-de-açúcar; prazo — estabelecemos novo prazo até 2009, a pedido do meu amigo Deputado José Linhares, que entende do assunto —, que liberamos, deixando-o indeterminado, para que todos que vão ingressar nesse programa saibam que não existe prazo preestabelecido para o benefício, que pode ser de 10, 20, 30 anos.

O Governo Federal ficará com a incumbência de, por meio de decreto, determinar alterações das alíquotas para menos em todo o Norte e Nordeste, porque o projeto é destinado para essas regiões.

Vou repetir, nobre Deputado Inocêncio Oliveira: se o Centro-Oeste e o Sul desejarem participar, terão oportunidade, desde que as cooperativas sejam formadas por agricultores de baixa renda, pela agricultura familiar.

Não quisemos desvirtuar a proposta do Governo. Por isso demoramos para trazer nosso relatório. Em função do entendimento com todos os órgãos, com a Rocinha e as Lideranças, chega à Casa proposta que pode ser votada pelo método simbólico, sem ter que ir à votação nominal.

Encerro minha participação agradecendo ao Deputado Professor Luizinho, que trabalhou conosco e a todos os Líderes e aos servidores que nos ajudaram a elaborar esta proposta para ser deliberada democraticamente neste plenário.

Agradeço a atenção de todos e fico à disposição para esclarecer qualquer dúvida que porventura surja. Se cometi algum deslize em meu relatório, V.Exas. podem me corrigir, porque estamos nesta Casa para legislar. Elaborado o processo legislativo, correções podem vir tanto do Executivo como desta Casa.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

REFORMULAÇÃO DO PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 2004, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO), PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

2º Pronunciamento

O SR. IVAN RANZOLIN (PP-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, vou passar às mãos de V.Exa. o relatório da Medida Provisória nº 227 e o projeto de conversão, com o nosso parecer. Está tudo pronto, mas é preciso fazer duas correções de texto pelo equívoco na hora de elaborar, conflitante com o que foi definido.

Vou referir a parte final do nosso relatório: "Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 227, de 2004. Pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nº 1 a nº47".

Quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas 2, 5, 16, 17, 36 e 40.

O nosso voto, que deverá ser submetido à consideração, é pela admissibilidade da Medida Provisória com as emendas citadas.

Sr. Presidente, há uma retificação de redação no parecer, que diz o seguinte: "Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 5º do PLV a seguinte redação: 3º) Da região de produção de matéria-prima". Estava errada a redação. Repetirei: "Da região de produção de matéria-prima".

Registro também pequeno erro de redação, que tornaria incomprensível. "Dê-se ao *caput* do art. 17 do PLV a seguinte redação: "O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10. 637, de 30 de dezembro de 2002, e Lei nº 10. 836, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre, ano calendário, em virtude do disposto no art. 37 da Lei nº 11. 033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de...". A partir daí, continua a redação normal.

Sr. Presidente, acolhemos a Emenda nº 40, de acordo com nosso relatório.

Há também um pequeno erro que deve ser corrigido. A Emenda nº 40, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, diz: "*Insira-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória.*" Já está incluído e tem de ser corrigido e diz o seguinte: "*A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda, com base no regime do lucro real, destinada à produção de álcool etílico.*"

Deputado Professor Luizinho, consultei a minha bancada, o meu Líder e ouvi várias pessoas nesta Casa, onde não há unanimidade. Sei que vou receber vários puxões de orelha, mas, para evitar que V.Exa. tenha um grande aborrecimento, retirei do meu relatório o texto referente à não-tributação da farinha de trigo, da mistura. Por isso, procederemos de modo correto.

Mas deixo registrada a orientação que recebi. Apesar de tudo, continuarei lutando nesta Casa para liberar a tributação do pãozinho. Para tanto, peço a ajuda de V.Exa., Líder do Governo, pois não é possível desonerarmos uma série de produtos da cesta básica menos o pãozinho, que é o principal alimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 2004

(Mensagem nº 811, de 6 de dezembro de 2004)

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 227 – MP 227, de 6 de dezembro de

2004, que dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal (SRF) do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

A MP 227 está dividida em quatro capítulos e constitui-se de dezesseis artigos.

Segundo a medida provisória, a importação ou produção de biodiesel serão exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agencia Nacional de Petróleo (ANP) e que mantenham Registro Especial junto à SRF, sem o qual são vedadas as referidas atividades.

À Secretaria da Receita Federal foi delegada competência para expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitos os importadores ou produtores de biodiesel. A delegação alcança, inclusive, a possibilidade de se estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido, o valor mínimo de capital integralizado e as condições quanto à idoneidade fiscal e financeira dos contribuintes e de seus sócios ou diretores.

A qualquer tempo, a SRF poderá cancelar o Registro Especial, porém, contra o ato que determinar o cancelamento, caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda. São fatos que motivam o cancelamento do Registro Especial o desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão, o cancelamento da autorização expedida pela ANP, o descumprimento de obrigação tributária, relativa a tributo ou contribuição administrado pela SRF, a utilização indevida do mecanismo de redução das contribuições criado pela MP e prática de conluio ou fraude, de crime contra a

ordem tributária ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

O cancelamento do Registro Especial ensejará a apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, existente no estabelecimento da pessoa jurídica. Se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida, os produtos poderão ser liberados.

A exemplo do que ocorre com outros combustíveis, a criou-se um regime especial monofásico para apuração e recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As contribuições incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel e serão calculadas, segundo opção do sujeito passivo, mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou *ad rem*. As primeiras foram fixadas em 6,15% e 28,32%, respectivamente. As segundas, em R\$ 120,14 e R\$ 553,19 por metro cúbico, respectivamente.

A medida provisória autorizou o Poder Executivo a facultar de reauuir as alíquotas específicas por ela estabelecidas. Até 31 de dezembro de 2009, a redução poderá ser feita em razão da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie, o produtor-vendedor — que é o agricultor familiar, assim definido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) — e a região de produção daquela, ou da combinação desses fatores. Todavia, esses critérios de redução de alíquotas não se aplicam às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

No caso de importação de biodiesel, as contribuições sobre as importações serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas específicas, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração em que se utilizam tais alíquotas.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo das contribuições poderão, para fins de determiná-las, descontar crédito em relação

aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel. No caso de importações para utilização como insumo, o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo própria das contribuições sobre importações, dos percentuais de 1,65% e 7,65%, a título de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, respectivamente. No caso de biodiesel destinado à revenda, o crédito será apurado mediante a multiplicação do volume importado pelas alíquotas *ad rem* previstas na medida provisória, sem prejuízo da redução determinada pelo Poder Executivo.

A MP 227, prevê, ainda, a aplicação de penalidade em cinco hipóteses. Primeiro, para o caso de recolhimento menor que o devido mediante a redução indevida das alíquotas específicas das contribuições. Segundo, se o contribuinte fabricar ou importar biodiesel sem possuir o Registro Especial. Terceiro, na hipótese de aquisição do combustível de pessoa que não detenha o Registro Especial. Quarto, no caso de o produtor de biodiesel não interromper a produção do combustível imediatamente após a inoperância do medidor de vazão do volume de biodiesel produzido. Quinto, quando o contribuinte não comunicar à SRF a inoperância do medidor de vazão do volume de biodiesel produzido.

Segundo a medida provisória, a utilização de coeficiente de redução incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a natural obrigatoriedade do recolhimento da diferença da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com os acréscimos legais cabíveis. Incorrerá nessas penas, quem descumprir a obrigação de aplicar alíquotas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas na produção, quando o uso desses insumos impliquem alíquotas diferenciadas para as receitas decorrentes da venda de biodiesel.

A pessoa jurídica que fabricar ou importar biodiesel sem o Registro Especial poderá incidir em multa correspondente ao valor comercial da mercadoria, penaílidade essa a que se sujeitará o contribuinte que adquirir o combustível de quem não possua o referido registro.

Determina, ainda, a medida provisória que, na hipótese de inoperância do medidor de vazão do volume de produção de biodiesel, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida. Depois, O contribuinte deverá comunicar à unidade da SRF com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24 horas, a interrupção da produção. Se não interromper a produção, o contribuinte sujeitar-se-á à aplicação de multa correspondente a 100% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis. Incidirá, também, em multa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da multa sobre o valor comercial, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor de vazão.

Além disso, a MP 227 amplia benefício fiscal instituído pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. Trata-se de isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos. Agora, além de vigorar até 31 de dezembro de 2007, o benefício também se aplica a bens destinados ao treinamento de atletas para os jogos pan-americanos e mundiais.

A exemplo do que já previa Lei nº 10.451/2002, a isenção do IPI estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil. O ato legislativo em questão determina, também, que a ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel, para sua identificação, e o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Por fim, prevê que a redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa (GEE), mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades

estacionárias, será efetuada a partir de projetos do tipo Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), no âmbito do protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas à Medida Provisória nº 227, em um total de 43 (quarenta e três):

Emenda nº 1, de autoria do Deputado Júlio César:

Suprime o inciso II do § 2º. Esse inciso torna possível que a SRF exija da pessoa jurídica um valor mínimo de capital social integralizado para que obtenha o Registro Especial de produtor de biodiesel.

O autor da Emenda argumenta que essa exigência é um fator limitador ao mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades sociais e à geração de emprego e renda.

Ressalta, ainda, que as sociedades cooperativas, muitas vezes compostas por pequenos produtores, poderão se ver excluídas diante de exigências dessa natureza. Esclareça-se que o novo Código Civil dispensa a exigência de capital social para essas sociedades se constituírem.

Por fim, o autor da emenda enfatiza que esse inciso é segregativo e vai contra a bandeira da inclusão social tão defendida pelo Poder Executivo Federal, razão pela qual entende ser desmedida a exigência de capital mínimo.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Júlio César:

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 227, retirando a expressão "concessão" e deixando apenas a expressão "autorização" nesses artigos.

O autor argumenta que, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel. Assim, não se encontra previsto nesse inciso o instituto da concessão para que seja possível a exploração do biodiesel.

O autor ressalta, ainda, que a concessão, como a mais importante forma de delegação existente no Poder Público, traz características que podem ser um fator limitante ao escopo do Poder Executivo Federal. Escopo esse que pretende tornar o biodiesel um elemento de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades sociais e à geração de emprego e renda, conforme EM nº 166/2004.

Emenda nº 3, de autoria do Deputado Eduardo Valverde:

Inclui os §§ 3º e 4º no art. 1º da MP 227. O § 3º estabelece um registro especial diferenciado para os produtores da região amazônica que produzam o biodiesel a partir de consórcios florestais ou de florestas nativas. O § 4º dispõe que as cooperativas de agricultores familiares ou de populações nativas não necessitam de registro especial, desde que o biodiesel seja utilizado para consumo próprio.

O autor da emenda argumenta que é necessário que a cadeia produtiva do óleo, particularmente na região amazônica, promova e se sustente em práticas ambientais adequadas à preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a monocultura e a concentração da propriedade.

A emenda proposta, destaca o autor, tem o objetivo de favorecer os consórcios florestais, a agricultura familiar, as populações tradicionais, as cooperativas e as iniciativas de cunho comunitário.

Emenda nº 4 de autoria do Deputado Pompeo de Mattos:

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 227. O § 3º estabelece que os benefícios e incentivos tributários a que se referem os arts. 3º a 8º serão reservados às pessoas jurídicas produtoras de biodiesel em

propriedades com dimensões de até 600 módulos rurais. O § 4º dispõe que, quando as referidas atividades forem exercidas em propriedades rurais com mais de 600 módulos de área rural e caracterizadas como latifúndios, o diferencial em relação ao valor total da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, correspondente aos benefícios e incentivos tributários da Medida Provisória nº 227, deverá ser revertido, pela SRF, ao Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel.

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que o acréscimo proposto é necessário para atender aos objetivos de inclusão social fixados pelo Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel. A falta de benefícios e incentivos legais para os pequenos e médios produtores rurais fará com que as atividades relativas ao biodiesel venham a ser exercidas, exclusivamente, pelas grandes propriedades, servindo de reforço à exclusão social e estimulando a violência no campo.

Emenda nº 5. de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere parágrafo único no art. 3º da MP 227. Esse parágrafo propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder 75% da soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.

O autor justifica que sua emenda aprimora o texto da MP 227 ao estabelecer tarifas que possam, efetivamente, incentivar a produção de biodiesel.

Emenda nº 6. de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere parágrafo único no art. 3º da MP 227. Esse parágrafo propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no

art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.

Na sua justificativa, o autor da emenda ressalta que o biodiesel recebe um tratamento tributário mais favorável do que o diesel nos principais países produtores, visto que apresenta seis vantagens, a saber: social, macroeconômica, ambiental, bioeletricidade, saúde pública e diminuição da dependência do petróleo.

Emenda nº 7, de autoria do Deputado Eduardo Valverde:

Inclui os §§ 1º e 2º no art. 3º da MP 227. O § 1º dispõe que as alíquotas das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) serão reduzidas pela metade, se a produção de biodiesel for oriunda de consórcios florestais de espécies nativas da região. O § 2º estabelece que essas alíquotas serão reduzidas a zero, se a produção de biodiesel for oriunda de oleaginosas de florestas nativas e se produzidas pelas populações tradicionais ou agricultor familiar da região amazônica.

O autor da emenda argumenta que é necessário que a cadeia produtiva do óleo, particularmente na região amazônica, promova e se sustente em práticas ambientais adequadas à preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a monocultura e a concentração da propriedade.

A emenda proposta, destaca o autor, tem o objetivo de favorecer os consórcios florestais, a agricultura familiar, as populações tradicionais, as cooperativas e as iniciativas de cunho comunitário.

Emenda nº 8, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Insere parágrafo único no art. 3º da MP 227. Esse parágrafo propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição

para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.

Na sua justificativa, o autor da emenda ressalta que o biodiesel recebe um tratamento tributário mais favorável do que o diesel nos principais países produtores, visto que apresenta seis vantagens, a saber: social, macroeconômica, ambiental, bioeletricidade, saúde pública e diminuição da dependência do petróleo.

Emenda nº 9, de autoria do Deputado Júlio César:

A Emenda proposta dá nova redação ao § 4º do art. 4º, substituindo a expressão "a partir do primeiro dia desse mês" por "a partir do primeiro dia do seu funcionamento".

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que não é possível autorizar um regime especial retroativo ao primeiro dia do mês caso a empresa tenha entrado em funcionamento no dia 15 ou 25, por exemplo. Ele ressalta que a emenda visa apenas tornar o texto mais coerente.

Emenda nº 10, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Inclui o § 6º no art. 4º da MP 227 a fim de dispor que não incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor.

A autora ressalta, na sua justificação, que a emenda contribui para ganho em produtividade e escala na atividade agrícola. Essa atividade consome 30% do diesel gasto no Brasil.

Emenda nº 11, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Inclui o § 6º no art. 4º da MP 227 a fim de dispor que não incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor e para o consumo de cooperados.

A autora ressalta, na sua justificação, que a emenda contribui para o ganho em produtividade e escala na atividade agrícola. Atividade essa que consome 30% do diesel gasto no Brasil.

Emenda nº 12. de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 227, fazendo com que o coeficiente para redução das alíquotas referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS sejam fixadas por tempo determinado. O autor da emenda argumenta que essa nova redação garante a segurança dos investimentos.

Emenda nº 13. de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao § 1º do art. 5º da MP 227, introduzindo a expressão “viabilidade econômica” como um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Na sua justificação, o autor da emenda ressalta que para garantir a sustentabilidade dos processos de produção de biodiesel é importante o incentivo a espécies com viabilidade econômica.

Emenda nº 14. de autoria do Deputado Júlio César:

Dá nova redação ao § 1º do art. 5º da MP 227, retirando a expressão “região de produção” como um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Na sua justificação, o autor da emenda ressalta que a diferenciação de coeficientes de redução de alíquotas em função da região de produção não pode ser livremente fixada pelo Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal prevê, no art. 43, § 2º, que os incentivos regionais devem ser concedidos na forma da lei.

Ademais, argumenta o autor, se for aplicado o fator "região de produção" para diferenciar as alíquotas, é bem possível que se gerem discriminações em face das distorções que qualquer das regiões do País pode vir a apresentar.

Emenda nº 15, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao § 5º do art. 5º da Medida Provisória nº 227, estabelecendo que, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço próprio, conforme planilha a ser fiscalizada pela ANP, e não ao preço médio praticado. O autor argumenta que sua emenda visa incentivar a eficiência e o aumento da produtividade do produtor de matéria-prima.

Emenda nº 16, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 227, estabelecendo que o associado de cooperativa agropecuária, assim como o agricultor familiar, sejam beneficiados pelo coeficiente de redução de alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que o agricultor familiar comprehende, em sua maioria, agricultores associados de cooperativas. Com essa associação eles conseguem economia de escala e viabilizam a industrialização de seus produtos, agregando valor à sua produção.

Emenda nº 17, de autoria do Deputado Júlio César:

Suprime o inciso II do art. 11 da MP 227. Esse inciso determina que a ANP estabelecerá o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

Na sua justificação, o autor da emenda ressalta que no mês de dezembro de 2004, após ampla discussão entre os partidos de oposição e os da base do governo, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 60 referente à Medida Provisória nº 214. Esse Projeto previa, entre outras coisas, o prazo e o percentual de adição de biodiesel ao diesel.

Acrescente-se, ainda, que esse Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República, dando origem à Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2004.

O autor destaca, ainda, que é inconcebível e ofensivo que o Poder Executivo desautorize a negociação referente à MP nº 214 em MP subsequente.

Emenda nº 18 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere parágrafo único no art. 13 de modo a permitir que o Poder Executivo Federal fique autorizado a fixar coeficiente para a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os casos em que o produtor-vendedor for participante de projeto do tipo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL. O autor, na sua justificação, destaca que sua emenda visa estimular o mercado de crédito de carbono.

Emenda nº 19 de autoria do Deputado Jovair Arantes:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de garantir aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho o porte de arma funcional.

Emenda nº 20 de autoria do Deputado Lincoln Portela:

Acrescenta parágrafos ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com a finalidade de que as aplicações em clubes de investimento, cujo valor total no mês, para cada investidor, seja igual ou inferior a R\$5.000,00, fiquem dispensados de integrar a conta corrente de depósitos prevista no inciso VII do próprio artigo.

Emenda nº 21 de autoria do Deputado Lincoln Portela:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a inserir inciso no art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse inciso propõe que seja zero a alíquota no caso de lançamentos relativos a compras realizadas em bolsa de valores de quotas de fundos de investimento em índice de mercado - fundos de índice.

Emenda nº 22 de autoria do Deputado Paulo Bernardo:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a inserir inciso no art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse inciso propõe que nos lançamentos relativos a compras realizadas em bolsa de valores de quotas de fundos de investimento em índice de mercado - fundos de índice a alíquota fique reduzida a zero.

Emenda nº 23 de autoria do Deputado Paulo Bernardo:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de que as aplicações em clubes de investimento, cujo valor total no mês, para cada investidor, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00, fiquem dispensados de integrar a conta corrente de depósitos prevista no inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Emenda nº 24 de autoria do Deputado Luiz Carlos Haulv:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de excetuar da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pessoas jurídicas que se dediquem a várias atividades relativas a condicionamento de ar.

Emenda nº 25 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP, nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Na sua justificativa, o autor argumenta que, com a emenda, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos passam a ser aplicadas àquelas referentes aos papéis.

Emenda nº 26 de autoria do Senador Sérgio Guerra:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de modo a reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.

Emenda nº 27 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227. Esse artigo dispõe que as pessoas jurídicas de que trata o art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, reconhecerão mensalmente as receitas ou as despesas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, apuradas pela diferença no período, entre as variações de taxa, preços ou índices contratados, sendo o eventual saldo apropriado por ocasião da liquidação da operação.

Emenda nº 28 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo à MP 227 de modo a incluir no art. 8º da Lei 10.637, de 30 de setembro de 2002, o inciso XII. Esse inciso estabelece que as

receitas decorrentes da prestação de serviços de restaurantes, tributados com base no lucro real, permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.

Emenda nº 29 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Na sua justificativa, o autor argumenta que, com a emenda, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos passam a ser aplicadas àquelas referentes aos papéis.

Emenda nº 30 de autoria do Senador Sérgio Guerra:

Inclui artigo na MP 227 de modo a dar nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de modo a reduzir a zero a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da venda de livros técnicos e científicos e da prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.

Emenda nº 31 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Inclui artigo na MP 227 de modo a inserir no art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, um inciso que estabelece que as receitas decorrentes da prestação de serviços de restaurantes, tributados com base no lucro real, permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

Emenda nº 32 de autoria do Deputado Júlio César:

Acrescenta artigo à MP 227 com o objetivo de incluir novo inciso no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Esse inciso dispõe que as pessoas jurídicas administradoras de *shopping centers* permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

Emenda nº 33 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a incluir novo inciso ao § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Esse novo inciso estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de publicações técnico-periódicas.

Emenda nº 34 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de incluir no art. 23º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, um novo inciso. Esse inciso estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de alguns serviços de impressão de periódicos.

Emenda nº 35 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo na MP 227 de modo a incluir no art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, um inciso que estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

Emenda nº 36 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a finalidade reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de vários outros produtos, como, por exemplo, massas alimentícias.

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que reapresenta a emenda por entender que a família brasileira não pode ficar impedida de alimentar-se com dignidade porque o Governo Federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

Emenda nº 37 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo na MP 227 de modo a incluir no art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, os §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º. Esses parágrafos permitem que as pessoas jurídicas alcançadas por esse artigo tenham maior flexibilidade para aproveitarem seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Emenda nº 38 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na hipótese de venda de cana-de-açúcar destinada a pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Na sua justificação o autor da emenda argumenta que a venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar tem suspensa a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS. Ressalta, ainda, que não é possível, no momento da saída da cana, determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool. O autor conclui então que essa suspensão deve ser existir, indistintamente do emprego da cana.

Emenda nº 39 de autoria do Deputado Amauri Gasques:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de isentar do pagamento da Contribuição para o PIP/PASEP e da COFINS as endopróteses utilizadas em radiologia intervencionista.

Na sua justificativa, o autor da emenda argumenta que o elevado custo desses dispositivos encarece sobremaneira as operações, problema que é agravado pela incidência de impostos na sua entrada no País. Em visto disso, o Sistema Único de Saúde - SUS tem reduzido a cobertura dos gastos com intervenções desse tipo. No entanto, essas intervenções diminuem, por exemplo, o número de cirurgias "de peito aberto", mais onerosas e arriscadas.

Emenda nº 40 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo na MP 227 com a finalidade de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na hipótese de venda de produto agrícola, para pessoa jurídica tributada pelo lucro real, destinado à produção de álcool etílico.

Na sua justificação o autor da emenda argumenta que a venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar tem suspensa a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS. Ressalta, ainda, que não é possível, no momento da saída da cana, determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool. O autor conclui então que essa suspensão deve ser ocorrer, indistintamente do emprego da cana.

Emenda nº 41 de autoria do Deputado Jovair Arantes:

Acrescenta artigo à MP nº 227 com a finalidade de que os servidores integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho tenham direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Emenda nº 42 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227. Esse artigo dispõe que, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

Emenda nº 43 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227. Esse artigo dispõe que os resultados positivos apurados nas operações de *hedge* realizadas para proteger atividades, bens e direitos da pessoa jurídica, que produzam receitas ou rendimento desonerados de tributos e contribuições federais, terão o mesmo tratamento fiscal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante, pois veicula normas relativas ao biodiesel e ao esporte nacional. A introdução do biodiesel, que é um combustível de origem vegetal ou animal, renovável e totalmente biodegradável, é extremamente vantajosa. Entre outras coisas, isso contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do País e reduzirá os atuais níveis de poluição ambiental, o que melhorará o padrão de vida da sociedade brasileira. Por igual, não se discute a importância do Esporte no Brasil. Ele serve como instrumento de inclusão social e os benefícios que gera para a saúde das pessoas são amplamente conhecidos.

Entendemos, também, que a matéria é urgente, pois a implantação do programa de biodiesel vai gerar, no curto prazo, milhares de empregos. Destaque-se, ainda, que Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, ratificou o Protocolo de Quito, comprometendo-se a contribuir para a redução global de emissão de poluentes, inclusive de gases geradores de efeito estufa. Recentemente, essas normas passaram a produzir efeitos no País, razão pela qual urge implementar medidas que efetivem os princípios gerais traçados nos referidos atos normativos. A introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, com a gradual substituição do óleo diesel, é uma medida que atende a esse imperativo.

Por outro lado, lembramos que, brevemente, o Brasil será sede dos Jogos Pan-Americanos. Para bem desenvolver esse papel e para a adequada preparação de atletas, necessita-se de equipamentos e materiais de altíssima qualidade que têm um custo alto, porque, na maioria das vezes, são importados. A legislação em vigor até a edição da MP em análise dava tratamento adequado ao assunto, mas perderia sua validade no final de 2004. Daí, a necessidade de se editar medida provisória para regular a matéria, de modo a não prejudicar a gradual importação dos equipamentos necessários para um treinamento apropriado, o que garantirá as condições para a manutenção da posição brasileira de liderança esportiva no cenário sul-americano.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a medida provisória em tela e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória nº 227, de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Por igual, entendemos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias.

Quanto ao mérito da MP 227, ele nos parece inegável. Concordamos plenamente que se dilate o prazo de fruição e estenda o benefício da isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionadas com a preparação das equipes brasileiras, de maneira a abranger os jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais, até o ano-calendário de 2007. Nesse ano, o Brasil será sede dos Jogos Pan-americanos, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de se dotar o país de estrutura de equipamentos e materiais que possibilitem uma aparelhagem condizente com o desenvolvimento de cada modalidade esportiva. Os nossos atletas devem ter as condições necessárias para um treinamento adequado, de forma a manter a nossa liderança no ranking esportivo da América do Sul.

A importância da atividade esportiva na sociedade pode ser demonstrada de diversas formas, como, por exemplo, a preocupação dos governos em tornar o esporte obrigatório onde quer que a sua ação se faça sentir, principalmente no ensino, desde a primeira infância até os cursos universitários; a dedicação, por parte da imprensa diária, em todo o mundo, de grande parte de seu tempo e espaço ao noticiário esportivo; e a acirrada disputa entre os países para sediar eventos esportivos de alcance internacional.

O esporte permite a aproximação e confraternização dos povos, de que são maior exemplo os Jogos Olímpicos. Além disso, o esporte possibilita a divulgação de uma melhor imagem externa dos países; pode ser utilizado como elemento de motivação da educação tradicional; e possibilita maior interação das pessoas com o meio ambiente.

No âmbito social, o esporte tem função pedagógica no processo de formação do indivíduo, ressaltando a disciplina, o respeito à hierarquia, a solidariedade, o espírito de equipe e outros fatores do desenvolvimento humano. A Itália, por exemplo, organizou um programa para recuperar drogados por meio do esporte. O esporte também vem sendo considerado um antídoto à violência. Em Nova Iorque, as ligas da meia-noite contribuíram para a diminuição do índice de criminalidade.

No âmbito econômico, o esporte envolve muitos recursos financeiros. A atividade esportiva movimenta uma grande indústria diversificada e especializada na produção de equipamentos esportivos, uniformes, equipamentos protetores e calçados, entre outros.

Essa atividade constitui meio de vida para milhares de pessoas em todo o mundo, pois é uma atividade de grande geração de empregos que envolve desde médicos, professores, técnicos, dirigentes, fisiologistas, nutricionistas, entre outros. Além disso, estimula o setor de construção, aumenta o fluxo turístico e propicia o surgimento de novos produtos e serviços.

Dessa forma, é plenamente meritório o benefício fiscal proposto pela MP 227.

Com relação ao biodiesel, ressaltamos que, apesar do mérito da MP 227, ela introduz exigências para o produtor e importador que podem restringir a participação de pequenas unidades de produção no programa nacional de biodiesel. Além disso, fixa altas alíquotas de PIS/PASEP e COFINS.

A MP 227 autoriza, entretanto, o Poder Executivo a reduzir essas alíquotas em razão da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie, o produtor-vendedor e a região de produção daquela. A MP 227 não apresenta, de fato, uma política nacional de introdução do biodiesel na matriz energética nacional.

A política pública de incentivo à produção de biodiesel fica dependente, então, de decretos do Poder Executivo. Além disso, a MP 227 sinaliza para um grande controle das unidades de transesterificação, inclusive

com exigência de capital mínimo para o produtor, o que pode tornar o programa de biodiesel socialmente excludente, como o PROALCOOL.

A preocupação arrecadatória é tão grande, que a MP 227 dispõe que a produção de biodiesel deve ser interrompida por causa da inoperância de um medidor de vazão. Situação essa que não ocorre na produção de outros combustíveis.

Embora meritória, a medida provisória merece reparos. Por isso, resolvemos apresentar o projeto de lei de conversão em anexo.

Nele há

No que tange às colaborações parlamentares apresentadas sob a forma de Emendas, cumpre-nos fazer algumas considerações. É meritória a intenção do autor da Emenda nº 1 de não se exigir da pessoa jurídica um valor mínimo de capital social integralizado para que obtenha o Registro Especial de produtor de biodiesel. Essa exigência limita a participação dos pequenos produtores, da agricultura familiar e das sociedades cooperativas. Essas sociedades estão dispensadas da exigência de capital social.

Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 2 é meritória, pois corrige a MP 227 ao retirar a expressão "concessão" da sua redação. Não faz sentido o instituto da concessão para que seja possível a produção e importação de biodiesel, mas apenas uma autorização do órgão regulador.

Discordamos da Emenda nº 3 que estabelece um registro especial diferenciado para os produtores da região amazônica que produzam o biodiesel a partir de consórcios florestais ou de florestas nativas. Entendemos que essa Emenda é discriminatória.

Também consideramos ser discriminatória a Emenda nº 4 que estabelece que os benefícios e incentivos tributários serão reservados às pessoas jurídicas produtoras de biodiesel em propriedades com dimensões de até 600 módulos rurais.

Concordamos, no mérito, com a Emenda nº 5, que propõe que o valor total do ônus tributário referente a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder 75% da soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo. Na nossa opinião, combustíveis produzidos a partir de fontes renováveis devem ser objeto de benefícios fiscais em relação aos correspondentes combustíveis fósseis, mas optamos em fixar um limite de 80%, valor que nos parece mais apropriado.

A Emenda nº 6 propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo. Tendo sido atendida a Emenda nº 5, a Emenda nº 6 fica prejudicada.

Discordamos da Emenda nº 7 por consideramos discriminatório que as alíquotas das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) sejam reduzidas pela metade, se a produção de biodiesel for oriunda de consórcios florestais de espécies nativas da Região Amazônica. Discordamos também de que essas alíquotas sejam reduzidas a zero, se a produção de biodiesel for oriunda de oleaginosas de florestas nativas e se produzidas pelas populações tradicionais ou agricultor familiar apenas dessa Região.

É meritória a Emenda nº 8 ao propor que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo. Apesar de meritória, essa Emenda fica prejudicada em razão do acatamento da Emenda nº 5.

Apesar de meritória a intenção do autor da Emenda nº 9, que dá nova redação ao § 4º do art. 4º, não há necessidade de se substituir a expressão “a partir do primeiro dia desse mês” por “a partir do primeiro dia do seu funcionamento”.

Não consideramos meritórias as Emendas nºs 10 e 11 ao propor que não incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a produção de biodiesel para o consumo poróprio de de cooperados. Isso poderá trazer graves distorções, podendo gerar um mercado informal de venda de biodiesel de cooperados para não-cooperados.

Discordamos da Emenda nº 12 por considerarmos que a possibilidade de fixação do coeficiente para redução das alíquotas referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS deva ocorrer até que haja a alteração da lei que criou essa possibilidade. Isso, sim, daria maior segurança aos investidores.

Com relação à Emenda nº 13, não consideramos necessário introduzir a expressão “viabilidade econômica” como um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A espécie e a região onde deve ser produzida a matéria-prima de certa forma já determinam a possibilidade de viabilidade econômica para a produção de biodiesel. Assim, discordamos dessa Emenda.

Não concordamos, no mérito, com a Emenda nº 14 por considerarmos que a região de produção deve ser um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As regiões menos desenvolvidas devem receber incentivos fiscais, com vistas à diminuição das desigualdades regionais, conforme mandamento constitucional.

Discordamos da Emenda nº 15 que estabelece que, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço próprio, conforme planilha a ser fiscalizada pela ANP. Isso criaria uma nova atividade para o órgão regulador e aumentaria as atividades burocráticas.

Não concordamos, no mérito, com a Emenda nº 16 ao estabelecer que o associado de cooperativa agropecuária seja equiparado ao agricultor familiar em relação ao coeficiente de redução de alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Grandes produtores associados de cooperativas não devem receber o mesmo incentivo tributário que os pequenos produtores.

Da mesma forma que o autor da Emenda nº 17, entendemos que o inciso II do art. 11 da MP 227 deve ser suprimido. Esse inciso determina que a ANP estabelecerá o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

Destacamos, que no mês de dezembro de 2004, após ampla discussão entre os partidos de oposição e os da base do governo, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 60 referente à Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004. Esse Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República, dando origem à Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2004.

Essa Lei introduz o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional. O prazo para atingir esse percentual é de oito anos. Contudo, é de três anos o período para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

Apesar de meritória a Emenda nº 18, que autoriza a fixação coeficiente para a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os casos em que o produtor-vendedor for participante de projeto do tipo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, consideramos que todos os produtores-vendedores de biodiesel estão igualmente contribuindo para o meio ambiente. Assim, não há necessidade de privilegiar participantes de projeto tipo MDL.

Como as Emendas de nºs 19 a 35 e 37 a 43 tratam de questões já bastante debatidas no Congresso Nacional, entendemos que elas não são oportunas nem convenientes, razão pela qual opinamos pela rejeição delas.

Além disso, pensamos que a Emenda nº 36 deve ser parcialmente aprovada. Durante o ano de 2004, o Congresso Nacional, ao apreciar várias medidas provisórias, resolveu reduzir a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e a venda no mercado de diversos produtos integrantes da cesta básica de alimentos. No entanto, o rol de mercadorias que gozam do benefício não inclui a farinha de trigo e os pães — mercadorias consumidas em larga escala e essenciais à alimentação da população de baixa renda. Por isso, resolvemos estender o benefício para esses dois produtos, com o objetivo de estimular a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos pães, o que contribuirá para a melhoria da qualidade da dieta dos brasileiros, notadamente os mais pobres.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 227, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 1 a 43; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 5, 16, 17, 36 e 40, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 4, 6 a 15, 18 a 35, 37 a 39 e 41 a 43.

Sala de Sessões, em 09 de Março de 2005.



Deputado IVAN RANZOLIN
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional de Petróleo ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º É vedada a comercialização e a importação ~~do~~ biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá ~~normas~~ complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão ao volume de biodiesel produzido;

II – valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, expedida pela ANP;

III - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Cancelado o Registro Especial, o estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, existente no estabelecimento da pessoa jurídica, será apreendido, podendo ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida.

§ 3º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de seis inteiros e quinze centésimos por cento e vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento, respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irretratável, para o ano de 2005, a partir do primeiro dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2005, não se viesse aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo, não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção ~~daquele~~

IV - da combinação dos fatores contantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar, ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que ~~impliquem~~ alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não pode resultar em alíquotas efetivas superiores àqueles previstas no **caput do art. 4º.**

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, incidirão às alíquotas previstas no **caput do art. 4º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no **caput** do art. 5º desta Lei.**

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados ~~nas importações de biodiesel.~~

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante

I - a aplicação dos percentuais de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e

~~Inteiros e seis décimos por cento para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou~~

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, ou o descumprimento do disposto em seu § 4º, acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com base no **caput** do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º; e

II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel, para sua identificação.

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, a interrupção da produção de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no **caput** deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 13. A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE, mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, será efetuada a partir de projetos do tipo "Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL", no âmbito do protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 14. Os arts. 8º, 10, inciso II, 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil." (NR)

***Art. 10.**

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

....." (NR)

"Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007." (NR)

"Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12." (NR)

~~Art. 14. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola, para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda com base no regime do lucro real, destinado à produção de álcool-fótilo.~~

~~Art. 14. O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:~~

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Art. 18. O disposto no art. 3º produz efeitos a partir 1º de abril de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 8 de de 2005.


Deputado IVAN RANZOLIN
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-227/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 07/12/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

Indexação: - Exigência, produtor, importador, biodiesel, realização, Registro Especial, Secretaria da Receita Federal, obrigatoriedade, instalação, equipamentos, medida, volume, produção, valor, limite mínimo, capital social, idoneidade, natureza fiscal, natureza financeira, empresa, descumprimento, requisitos, obrigação tributária, fraude, conluio, Crime contra a Ordem Tributária, cancelamento, concessão, registro, apreensão, estoque, perda, mercadoria, matéria - prima, estabelecimento industrial, cabimento, recurso administrativo, pessoa jurídica, (MF). - Fixação, alíquota, contribuição social, (PIS - PASEP), (COFINS), incidência, receita bruta, importador, fabricante, produtor, biodiesel, opção, regime especial, apuração, pagamento, valor, preço fixo. - Autorização, Executivo, fixação, prazo determinado, coeficiente, redução, alíquota, contribuição social, (PIS - PASEP), (COFINS), fabricante, cultivo, biodiesel, critérios, espécie, custo, aquisição, matéria - prima, produtor, verdedor, região, produção, agricultor familiar, (PRONAF), ressalva, produto importado. - Autorização, pessoa jurídica, contribuinte, tributação não-cumulativa, contribuição social, (PIS - PASEP), (COFINS), desconto, crédito tributário, pagamento, importação, biodiesel, utilização, insumo, revenda. - Competência, (ANP), marcação, biodiesel, identificação, quantidade, adição, mistura, óleo diesel, redução, emissão, gás carbônico, implantação, projeto, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, aplicação, Protocolo de Quioto. - Alteração, legislação tributária, concessão, isenção fiscal, imposto de importação, (IPI), aquisição, equipamentos, material esportivo, treinamento, preparação, atletas, competição esportiva, inclusão, Jogos Pan - Americanos, Jogos Mundiais, exigência, manifestação, Ministério, Esporte, direitos, gozo, benefício fiscal, prorrogação, prazo.

Despacho:

21/12/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- **PLEN (PLENÁRIO)**

MSC 811/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- **MPV22704 (MPV22704)**

EMC 1/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar 

EMC 2/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar 

EMC 3/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 4/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 5/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 6/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 7/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 8/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

EMC 9/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar 

EMC 10/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte 

EMC 11/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte 

EMC 12/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 13/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 14/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar 
EMC 15/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 16/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 17/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar 
EMC 18/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 19/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 20/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lincoln Portela 
EMC 21/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lincoln Portela 
EMC 22/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo 
EMC 23/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo 
EMC 24/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 25/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 26/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra 
EMC 27/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 28/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 29/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 30/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra 
EMC 31/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 32/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Cesar 
EMC 33/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 34/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 35/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 36/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 37/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 38/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 39/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques 
EMC 40/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 41/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 42/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 43/2004 MPV22704 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22704 (MPV22704)

PPP 1 MPV22704 (Parecer Proferido em Plenário) - Ivan Ranzolin 

PPR 1 MPV22704 (Parecer Reformulado de Plenário) - Ivan Ranzolin 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 2/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Ivan Ranzolin 

Última Ação:

9/3/2005 - **PLENÁRIO (PLEN)** - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 227-A/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo. 
7/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 08/12/2004 a 13/12/2004. Comissão Mista: 07/12/2004 a 20/12/2004. Câmara dos Deputados: 21/12/2004 a 18/02/2005. Senado Federal: 19/02/2005 a 04/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 05/03/2005 a 07/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 08/03/2005. Congresso Nacional. 7/12/2004 a 22/03/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 23/03/2005 a 21/05/2005.
21/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
23/12/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/12/2004.
21/1/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
8/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Ivan Ranzolin (PP-SC), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 43 Emendas apresentadas.
8/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Ivan Ranzolin (PP-SC), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Ivan Ranzolin (PP-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 43; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, parcialmente, das Emendas de nºs 2, 5, 16, 17, 36 e 40, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 4, 6 a 15, 18 a 35, 37 a 39 e 41 a 43. 
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Murilo Zauith (PFL-MS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Zé Gerardo (PMDB-CE), Dep. Walter Pinheiro (PT-BA) e Dep. Mariângela Duarte (PT-SP).
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Ivan Ranzolin (PP-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 43; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, da Emenda nº 40 e, parcialmente, das Emendas de nºs 2, 5, 16, 17 e 36, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações nos arts. 5º, 15, 16 e 17, "caput", e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 4, 6 a 15, 18 a 35, 37 a 39 e 41 a 43.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:06)
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Abelardo Lupion, o Requerimento de sua Bancada que solicita DVS para a Emenda nº 40.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005, com as alterações feitas em Plenário, ressalvados os destaques.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 36, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Abelardo Lupion (PFL-PR), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder da Minoria, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda nº 36", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 36. Sim: 129; Não: 237; Abst.: 2; Total: 368.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 4, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PDT.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 4.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "para mais ou" constante do art. 5º da PLV 2/05, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).

9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 16 do PLV 2/05, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PC do B.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Renildo Calheiros (PCdoB-PE), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Professor Luizinho (PT-SP) e Dep. Abelardo Lupion (PFL-PR).
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o art. 16 do PLV 2/05.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 27, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 27.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Ivan Ranzolin (PP-SC).
9/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 227-A/04)

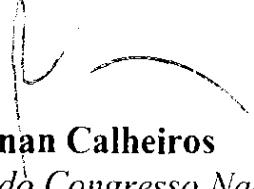
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL
Nº 3, de 2005

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004**, que “*dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 23 de março de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 14 de março de 2005.



Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe Sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Vide Lei 9.249, de 1995

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002.

Altera a legislação tributária federal e da outras providências.

Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos. (Vide Medida Provisória nº 227, de 2004)

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material sem similar nacional, assim considerado aquele homologado para as competições a que se refere o **caput** pela entidade federativa internacional da respectiva modalidade esportiva. (Vide Medida Provisória nº 227, de 2004)

§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante.

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;
II - a manifestação da Secretaria Nacional de Esportes do Ministério do Esporte e Turismo sobre: (Vide Medida Provisória nº 227, de 2004)

o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2004. (Vide Medida Provisória nº 227, de 2004)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria Nacional de Esportes expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12. (Vide Medida Provisória nº 227, de 2004)

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TPII. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lhe nos meses subseqüentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de

incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Exceuta-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gas liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou do mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sé-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do **caput** do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF – do Ministério da Fazenda

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos **in natura**. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

.....

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o **caput** deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

.....

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco

com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (someter os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o **caput** deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I – produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II – *produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;*

III – *produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

IV – *produto do § 10 do art. 8º desta Lei.*

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e da outras providências.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002(*)

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

O texto do Protocolo acima citado está publicado no DSF de 1º.5.2002